



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 687, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 313/15
Aviso nº 371/15 – C. Civil

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 3, 5, 7, 9, 12, 19, 36, 37, 56 e 57, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015, apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4, 6, 8, 10, 11; 13 a 18; 20 a 35; 38 a 55 e 58 a 62 (relator: DEP. AFONSO MOTTA e relatora revisora SEN. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (62)

- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:

- Parecer do relator

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

- Complementação de voto

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

- Projeto de Lei de Conversão nº 20/2015, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.
.....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40.
.....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....
c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o **caput** poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor:

- I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e
- II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor:

- I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do **caput** do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória; e
- II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 17 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2. No que se refere à Condecine, trata-se de contribuição cobrada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do art. 38 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Os valores devidos em razão da contribuição permaneceram inalterados desde a sua criação ou foram apenas parcialmente atualizados por lei posterior, como no caso da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que alterou os valores vigentes da Condecine para os seguintes fatos geradores: veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas, prestação de serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária. Outras alterações foram realizadas por meio da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012. Os reajustes concedidos foram, em média, de 79%.

3. O art. 1º desta proposta inclui o § 5º no art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que permite ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores da Condecine. Essa previsão está em consonância com o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a atualização monetária não constitui majoração de tributo, prescindindo, portanto, de edição de lei para tal fim.

4. O art. 1º ainda propõe alterar o inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, no sentido de reduzir de 30% para 20% do valor da Condecine para obras de baixo potencial econômico, mas que costumam possuir acentuado caráter artístico-cultural, igualando-se, assim, ao valor da contribuição previsto para obras brasileiras não publicitárias, constante no inciso I do mesmo art. 40. Propõe também a inclusão da alínea 'c', permitindo a Condecine em 20% para obras que tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, com número reduzido de cópias (até seis), ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras.

5. Com a proposta de permitir a atualização monetária dos valores da Condecine, esta Medida Provisória proporcionará, em relação ao valor arrecadado pela ANCINE em 2013, um aumento médio de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 320 milhões para o ano de 2015, R\$ 640 milhões para o ano de 2016 e R\$ 640 milhões para o ano de 2017, mesmo considerada a

redução da contribuição prevista no inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que tem um impacto estimado de apenas R\$ 38.000,00 para 2015, R\$ 76.000,00 para 2016 e R\$ 76.000,00 para 2017.

6. A urgência desta medida deriva da necessidade de se garantir que a ANCINE cumpra sua responsabilidade institucional. Em termos de arrecadação mensal, estimado em cerca de R\$ 53 milhões, trata-se de um montante relevante para melhorias na prestação de serviços financiados pela contribuição em pauta.

7. O segundo ponto da proposta de Medida Provisória visa alterar a taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos de concentração econômica previstos no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. De acordo com a proposta, o valor da referida taxa passará de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 (em virtude do princípio da anterioridade aplicado às taxas).

8. A medida tem o propósito de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Conforme previsto no art. 28 da mesma Lei, o produto resultante da arrecadação dessa taxa constitui receita própria do Cade, porém, desde 2012, essa fonte não tem sido suficiente para fazer frente às despesas da autarquia.

9. O valor atual da taxa não é alterado desde que foi estabelecido pela Medida Provisória nº 2.055-3, de 9 de novembro de 2000, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001. A defasagem desse valor é agravada pela queda do número de atos de concentração submetidos à análise do Cade, o que reduziu significativamente o montante arrecadado.

10. Essa queda é resultante de diversos fatores. O principal deles decorre da adequação dos patamares de faturamento bruto anual das empresas que realizam operações de submissão obrigatória ao Conselho, a partir da entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

11. A referida Portaria Interministerial, exarada após indicação do Plenário do Cade, elevou o patamar mínimo de faturamento bruto anual de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). De um lado, esse ajuste foi uma importante medida de eficiência administrativa, pois permitiu ao Cade concentrar seus esforços para controlar operações com maior potencial de impacto no ambiente concorrencial. Por outro lado, essa redução no volume de processos foi acompanhada da elevação da complexidade média das operações.

12. Outro fator que contribuiu para a redução do número de operações notificadas e, conseqüentemente, do valor arrecadado com taxas, foi a edição de normas infralegais pelo Cade para regulamentar a notificação de atos de concentração. Essas normas foram editadas com o propósito de aumentar a segurança jurídica para os administrados, disciplinando as hipóteses de notificação de algumas novas espécies de atos de concentração previstas na Lei nº 12.529/2011, o que reduziu expressivamente os casos de não conhecimento, ou seja, de operações submetidas indevidamente à análise do Cade.

13. Ao mesmo tempo, o fortalecimento institucional do Cade, promovido pela Nova Lei da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), demandou reforço no orçamento para suportar as novas competências do Conselho relacionadas à instrução de processos de condutas anticompetitivas e de atos de concentração, antes exercidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Fazenda, respectivamente. Como consequência, o número de operações notificadas após a entrada em vigor da Lei caiu aproximadamente 40% e, desde então, as receitas próprias do Cade (Fonte 175) têm sido complementadas com recursos do Tesouro (Fonte 375) para permitir a execução do orçamento da autarquia.

14. Não é demais lembrar que, diferentemente das taxas processuais ora em tela, os valores arrecadados em multas e contribuições pecuniárias decorrentes da atuação punitiva do Cade são destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) e, desse modo, não financiam as atividades do Conselho.

15. A partir desse cenário, propõe-se a majoração da taxa processual referente à submissão de atos de concentração, de modo a garantir a sustentabilidade da atuação do Cade, a partir de um critério que permita manter a proporcionalidade entre o valor cobrado e a natureza dos serviços públicos prestados.

16. A proposta visa restabelecer a proporção entre o valor da taxa e o patamar mínimo de faturamento bruto anual para submissão de atos de concentração ao Cade, que vigorava antes da edição da Portaria Interministerial supramencionada. Ou seja, de acordo com a previsão legal, a taxa processual representaria cerca de 0,0113% do limiar de faturamento bruto anual de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Com a atualização desse limiar pela Portaria Interministerial para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), mantida a proporção, o valor da taxa passaria a ser de aproximadamente R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

17. O valor proposto de R\$ 85.000,00 mantém a taxa em um patamar razoável para os administrados, especialmente se comparada com taxas cobradas em outras jurisdições. A título de exemplo, nos Estados Unidos essa taxa é de US\$ 45,000 (quarenta e cinco mil dólares americanos) por requerente, no Canadá é de C\$ 50,000 (cinquenta mil dólares canadenses) por operação, enquanto na Alemanha pode chegar a € 50,000 (cinquenta mil euros) por notificação.

18. Fica assim evidente a defasagem entre o valor cobrado atualmente e o serviço prestado, sendo imprescindível a alteração da taxa, para restabelecer a proporção da cobrança ao critério que melhor representa a complexidade dos serviços oferecidos pelo Cade, conforme descrito acima. Ademais, propõe-se, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, permitir que as taxas previstas no **caput** possam ser atualizadas monetariamente pelo Poder Executivo. Ressalta-se que tais medidas levaram em consideração, inclusive, o atual contexto de ajuste fiscal, de modo a possibilitar, nos próximos exercícios, o custeio das atividades do Cade exclusivamente com receitas próprias, evitando a usual utilização de recursos do Tesouro.

19. A aprovação da presente proposta permitirá ao Cade manter a eficiência e a qualidade do serviço prestado. A urgência e a relevância da medida justificam-se em razão da necessidade de garantir o atendimento ao princípio da anterioridade, para que o novo valor passe a vigorar a partir de janeiro de 2016, evitando desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Ademais, em relação à taxa processual cujo valor não está sendo alterado, permite-se sua rápida atualização monetária pelo Poder Executivo. Espera-se que, assim, o Cade possa dar continuidade à política pública de defesa da concorrência e cumprir sua missão institucional de zelar pela manutenção de um ambiente competitivo saudável no Brasil. Vale lembrar que desde a entrada em vigor da Nova Lei da Concorrência, o Conselho tem sido reconhecido internacionalmente pelos resultados obtidos na análise de atos de concentração. Em 2014, processos de menor complexidade, analisados sob o rito sumário, foram finalizados em 21 (vinte e um) dias, em média. Já o tempo médio geral de análise, considerando a totalidade das operações apreciadas pelo Conselho, foi de aproximadamente 30 (trinta) dias, o que coloca o Cade entre as autoridades de defesa da concorrência mais ágeis na apreciação de atos de concentração em âmbito mundial.

20. Por fim, uma terceira medida que se propõe é a de autorizar o Poder Executivo a realizar a atualização monetária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e dos preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstos nos arts. 17-A e 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

21. Verifica-se os valores vigentes dessa taxa foram fixados pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, enquanto os valores atuais dos preços dos serviços e produtos foram estabelecidos pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, sem que tais normas tenham previsto qualquer regra para futuros reajustes, de maneira que seus valores permaneceram inalterados por vários anos. Com o passar do tempo e a natural depreciação da moeda, os valores cobrados tendem a equivaler a um valor real muito inferior ao da ocasião em que foram instituídos tais preços e taxas.

22. Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional considera que a necessária atualização monetária não constitui majoração de tributos, uma vez que implica tão somente a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais foram instituídos. No mesmo sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, para que esse mecanismo se viabilize, faz-se necessário que se conceda à Administração a devida autorização legal e específica para a aplicação da atualização monetária.

23. A urgência desta medida decorre da necessidade de se instituir mecanismo para tornar mais eficiente a recomposição das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA, atualmente com valores visivelmente defasados, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Como se entende que tal mecanismo não deve remeter a qualquer indexação na economia, está sendo proposto que o Poder Executivo, na forma de regulamento, proceda à avaliação dos índices adequados de correção dos valores das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA.

24. Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

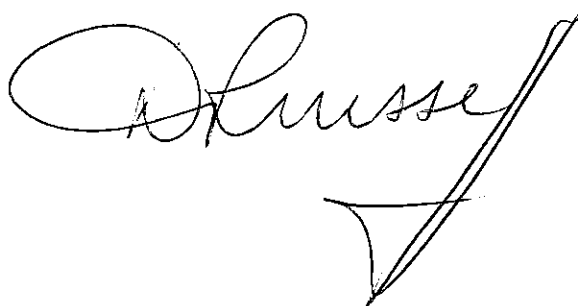
Assinado por: Nelson Barbosa, Joaquim Vieira Ferreira Levy, João Luiz Silva Ferreira, José Eduardo Cardozo e Izabella Mônica Vieira Teixeira

Mensagem nº 313

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

Brasília, 17 de agosto de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 687/2015

Fls. 09 Rubrica: 

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2. No que se refere à Condecine, trata-se de contribuição cobrada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do art. 38 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Os valores devidos em razão da contribuição permaneceram inalterados desde a sua criação ou foram apenas parcialmente atualizados por lei posterior, como no caso da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que alterou os valores vigentes da Condecine para os seguintes fatos geradores: veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas, prestação de serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária. Outras alterações foram realizadas por meio da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012. Os reajustes concedidos foram, em média, de 79%.

3. O art. 1º desta proposta inclui o § 5º no art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que permite ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores da Condecine. Essa previsão está em consonância com o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a atualização monetária não constitui majoração de tributo, prescindindo, portanto, de edição de lei para tal fim.

4. O art. 1º ainda propõe alterar o inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, no sentido de reduzir de 30% para 20% do valor da Condecine para obras de baixo potencial econômico, mas que costumam possuir acentuado caráter artístico-cultural, igualando-se, assim, ao valor da contribuição previsto para obras brasileiras não publicitárias, constante no inciso I do mesmo art. 40. Propõe também a inclusão da alínea 'c', permitindo a Condecine em 20% para obras que tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, com número reduzido de cópias (até seis), ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras.

5. Com a proposta de permitir a atualização monetária dos valores da Condecine, esta Medida Provisória proporcionará, em relação ao valor arrecadado pela ANCINE em 2013, um aumento médio de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 320 milhões para o ano de 2015, R\$ 640 milhões para o ano de 2016 e R\$ 640 milhões para o ano de 2017, mesmo considerada a

redução da contribuição prevista no inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que tem um impacto estimado de apenas R\$ 38.000,00 para 2015, R\$ 76.000,00 para 2016 e R\$ 76.000,00 para 2017.

6. A urgência desta medida deriva da necessidade de se garantir que a ANCINE cumpra sua responsabilidade institucional. Em termos de arrecadação mensal, estimado em cerca de R\$ 53 milhões, trata-se de um montante relevante para melhorias na prestação de serviços financiados pela contribuição em pauta.

7. O segundo ponto da proposta de Medida Provisória visa alterar a taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos de concentração econômica previstos no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. De acordo com a proposta, o valor da referida taxa passará de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 (em virtude do princípio da anterioridade aplicado às taxas).

8. A medida tem o propósito de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Conforme previsto no art. 28 da mesma Lei, o produto resultante da arrecadação dessa taxa constitui receita própria do Cade, porém, desde 2012, essa fonte não tem sido suficiente para fazer frente às despesas da autarquia.

9. O valor atual da taxa não é alterado desde que foi estabelecido pela Medida Provisória nº 2.055-3, de 9 de novembro de 2000, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001. A defasagem desse valor é agravada pela queda do número de atos de concentração submetidos à análise do Cade, o que reduziu significativamente o montante arrecadado.

10. Essa queda é resultante de diversos fatores. O principal deles decorre da adequação dos patamares de faturamento bruto anual das empresas que realizam operações de submissão obrigatória ao Conselho, a partir da entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.


11. A referida Portaria Interministerial, exarada após indicação do Plenário do Cade, elevou o patamar mínimo de faturamento bruto anual de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). De um lado, esse ajuste foi uma importante medida de eficiência administrativa, pois permitiu ao Cade concentrar seus esforços para controlar operações com maior potencial de impacto no ambiente concorrencial. Por outro lado, essa redução no volume de processos foi acompanhada da elevação da complexidade média das operações.

12. Outro fator que contribuiu para a redução do número de operações notificadas e, conseqüentemente, do valor arrecadado com taxas, foi a edição de normas infralegais pelo Cade para regulamentar a notificação de atos de concentração. Essas normas foram editadas com o propósito de aumentar a segurança jurídica para os administrados, disciplinando as hipóteses de notificação de algumas novas espécies de atos de concentração previstas na Lei nº 12.529/2011, o que reduziu expressivamente os casos de não conhecimento, ou seja, de operações submetidas indevidamente à análise do Cade.

13. Ao mesmo tempo, o fortalecimento institucional do Cade, promovido pela Nova Lei da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), demandou reforço no orçamento para suportar as novas competências do Conselho relacionadas à instrução de processos de condutas anticompetitivas e de atos de concentração, antes exercidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Fazenda, respectivamente. Como consequência, o número de operações notificadas após a entrada em vigor da Lei caiu aproximadamente 40% e, desde então, as receitas próprias do Cade (Fonte 175) têm sido complementadas com recursos do Tesouro (Fonte 375) para permitir a execução do orçamento da autarquia.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MOV nº 687/2015

Fis. 06 Rubrica: 

14. Não é demais lembrar que, diferentemente das taxas processuais ora em tela, os valores arrecadados em multas e contribuições pecuniárias decorrentes da atuação punitiva do Cade são destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) e, desse modo, não financiam as atividades do Conselho.

15. A partir desse cenário, propõe-se a majoração da taxa processual referente à submissão de atos de concentração, de modo a garantir a sustentabilidade da atuação do Cade, a partir de um critério que permita manter a proporcionalidade entre o valor cobrado e a natureza dos serviços públicos prestados.

16. A proposta visa restabelecer a proporção entre o valor da taxa e o patamar mínimo de faturamento bruto anual para submissão de atos de concentração ao Cade, que vigorava antes da edição da Portaria Interministerial supramencionada. Ou seja, de acordo com a previsão legal, a taxa processual representaria cerca de 0,0113% do limiar de faturamento bruto anual de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Com a atualização desse limiar pela Portaria Interministerial para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), mantida a proporção, o valor da taxa passaria a ser de aproximadamente R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

17. O valor proposto de R\$ 85.000,00 mantém a taxa em um patamar razoável para os administrados, especialmente se comparada com taxas cobradas em outras jurisdições. A título de exemplo, nos Estados Unidos essa taxa é de US\$ 45.000 (quarenta e cinco mil dólares americanos) por requerente, no Canadá é de C\$ 50.000 (cinquenta mil dólares canadenses) por operação, enquanto na Alemanha pode chegar a € 50.000 (cinquenta mil euros) por notificação.

18. Fica assim evidente a defasagem entre o valor cobrado atualmente e o serviço prestado, sendo imprescindível a alteração da taxa, para restabelecer a proporção da cobrança ao critério que melhor representa a complexidade dos serviços oferecidos pelo Cade, conforme descrito acima. Ademais, propõe-se, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, permitir que as taxas previstas no **caput** possam ser atualizadas monetariamente pelo Poder Executivo. Ressalta-se que tais medidas levaram em consideração, inclusive, o atual contexto de ajuste fiscal, de modo a possibilitar, nos próximos exercícios, o custeio das atividades do Cade exclusivamente com receitas próprias, evitando a usual utilização de recursos do Tesouro.

19. A aprovação da presente proposta permitirá ao Cade manter a eficiência e a qualidade do serviço prestado. A urgência e a relevância da medida justificam-se em razão da necessidade de garantir o atendimento ao princípio da anterioridade, para que o novo valor passe a vigorar a partir de janeiro de 2016, evitando desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Ademais, em relação à taxa processual cujo valor não está sendo alterado, permite-se sua rápida atualização monetária pelo Poder Executivo. Espera-se que, assim, o Cade possa dar continuidade à política pública de defesa da concorrência e cumprir sua missão institucional de zelar pela manutenção de um ambiente competitivo saudável no Brasil. Vale lembrar que desde a entrada em vigor da Nova Lei da Concorrência, o Conselho tem sido reconhecido internacionalmente pelos resultados obtidos na análise de atos de concentração. Em 2014, processos de menor complexidade, analisados sob o rito sumário, foram finalizados em 21 (vinte e um) dias, em média. Já o tempo médio geral de análise, considerando a totalidade das operações apreciadas pelo Conselho, foi de aproximadamente 30 (trinta) dias, o que coloca o Cade entre as autoridades de defesa da concorrência mais ágeis na apreciação de atos de concentração em âmbito mundial.

20. Por fim, uma terceira medida que se propõe é a de autorizar o Poder Executivo a realizar a atualização monetária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e dos preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstos nos arts. 17-A e 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Secretaria Legislativa

Congresso Nacional

MPV nº 687/2015

Fls. 07 Rubrica: Qu

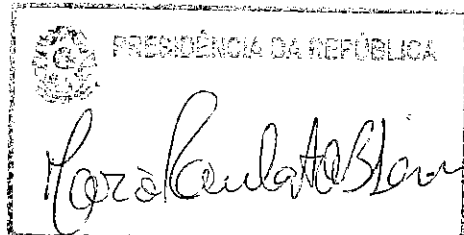
21. Verifica-se os valores vigentes dessa taxa foram fixados pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, enquanto os valores atuais dos preços dos serviços e produtos foram estabelecidos pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, sem que tais normas tenham previsto qualquer regra para futuros reajustes, de maneira que seus valores permaneceram inalterados por vários anos. Com o passar do tempo e a natural depreciação da moeda, os valores cobrados tendem a equivaler a um valor real muito inferior ao da ocasião em que foram instituídos tais preços e taxas.

22. Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional considera que a necessária atualização monetária não constitui majoração de tributos, uma vez que implica tão somente a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais foram instituídos. No mesmo sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, para que esse mecanismo se viabilize, faz-se necessário que se conceda à Administração a devida autorização legal e específica para a aplicação da atualização monetária.

23. A urgência desta medida decorre da necessidade de se instituir mecanismo para tornar mais eficiente a recomposição das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA, atualmente com valores visivelmente defasados, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia. Como se entende que tal mecanismo não deve remeter a qualquer indexação na economia, está sendo proposto que o Poder Executivo, na forma de regulamento, proceda à avaliação dos índices adequados de correção dos valores das taxas e dos preços cobrados pelo IBAMA.

24. Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assinado por: Nelson Barbosa, Joaquim Vieira Ferreira Levy, João Luiz Silva Ferreira, José Eduardo Cardozo e Izabella Mônica Vieira Teixeira

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 697/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL CONDECINE

.....

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

I - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

Art. 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

II - ANCINE, nos demais casos. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 1º Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#)

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea *d* do art. 33; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

XII - as hipóteses previstas pelo inciso III do art. 32, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do mesmo artigo, em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do *caput* deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X do *caput* deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º Os valores previstos no inciso X do *caput* deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do *caput* deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais), conforme regulamento da Ancine. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#)

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL
FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA,
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A taxa processual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.

Art. 24. São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.

Art. 25. O recolhimento da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato.

§ 1º A taxa processual não recolhida no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28. Constituem receitas próprias do Cade:

I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IX - quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo Cade, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 4º As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 29. O Cade submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º O Cade fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do Cade, relativas ao exercício a que ela se referir.

.....

TÍTULO VII DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

.....
.....
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.
.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

.....
.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmitilas, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado

e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

.....

.....

LEI Nº 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica remida a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002, que tenha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; e

II - nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, que incida sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

.....

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção,

assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. " (NR)

.....

.....

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º." (NR)

"Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

§ 1º Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:

I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados." (NR)

"Art. 14.

.....

IV -

.....

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

V -

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

....." (NR)

"Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime." (NR)

"Art. 16. Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A taxa de que trata o *caput* não incide sobre:

I - as cargas destinadas ao exterior; e

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa de que trata o *caput* fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975." (NR)

"Art. 38.

§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput*." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997."

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.055-3, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 26, 30, 35 e 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil." (NR)

"Art.26.....

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o caput deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira.

§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de 500 a 10.000 UFIR, conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante." (NR)

"Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligência e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se, o sigilo legal quando for o caso.

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro hora de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após as dezoito horas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos." (NR)

"Art.53.....
.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"§ 1º. Revogado."

"§ 2º. Revogado."

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

"§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR)

"§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (NR)

"§ 3º. Revogado."

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

"§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se." (AC)

"I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999." (AC)

"II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei." (AC)

"§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado." (AC)

"Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente." (NR)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos." (NR)

"I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;" (NR)

"II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;" (NR)

"III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução." (AC)

"§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora." (AC)

"§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos

respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: "(NR)

"I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;" (AC)

"II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;" (AC)

"III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;" (AC)

"IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;" (AC)

"V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte." (AC)

"Parágrafo único. Revogado." (NR)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-P . Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental." (AC)

"§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA." (AC)

"§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado." (AC)

"Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (AC)

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº- 994, DE 30 DE MAIO DE 2012

Adequa, após indicação do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica _ CADE, os valores constantes do art. 88, I e II, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso da atribuição que lhes conferem o §1º do art. 88, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Para os efeitos da submissão obrigatória de atos de concentração a análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto no art. 88 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país passam a ser de:

I - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso I do art. 88, da Lei 12.529, de 2011; e

II - R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso II do art. 88, da Lei 12.529 de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 458 (CN)

Brasília, em 22 de Outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 687, de 2015, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

À Medida foram oferecidas 62 (sessenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 88, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 20, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv15-687

Secretaria de Expediente
MPV Nº 687/15 (PLV 20/15)
Fls. 2/4

Ponto: 4553
Ass.: Franizete
Ofício: C.N.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 687**, de 2015, que “*Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada TIA ERON	001;
Senador DOUGLAS CINTRA	002; 003;
Deputado SILVIO COSTA	004;
Senador AÉCIO NEVES	005;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	006;
Deputado OTAVIO LEITE	007; 008; 009; 010; 011; 012;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	013;
Deputado SANDRO ALEX	014; 015; 016; 017;
Deputado MENDONÇA FILHO	018;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	019;
Deputado RICARDO BARROS	020;
Deputada GORETE PEREIRA	021;
Deputado VALDIR COLATTO	022;
Deputado GIACOBO	023; 024; 025;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	026; 027; 028; 029;
Deputado MARX BELTRÃO	030; 031; 032; 033;
Deputado GIUSEPPE VECCI	034;
Deputado DANIEL COELHO	035;
Deputado CELSO JACOB	036; 037; 052; 053;
Deputado NILSON LEITÃO	038; 039;
Deputado MANOEL JUNIOR	040; 050; 051;
Senador DALIRIO BEBER	041; 042;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	043; 044; 045;
Deputado LAERTE BESSA	046;
Senador RONALDO CAIADO	047; 048; 049;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	054; 055; 056; 057;
Deputado ALFREDO KAEFER	058; 059; 060; 061; 062;



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR DEPUTADA TIA ERON	PARTIDO PRB	UF BA	PÁGINA 01/01
----------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se uma nova alínea, ao inciso II, do Art. 40 da Medida Provisória Nº 2228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterado pelo Art. 1º, da MP 687 de 17 de Agosto de 2015.

“Art.40.....

II – vinte por cento, quando se tratar de:

(...)

d) do produto da arrecadação da Condecine, o Fundo Nacional da Cultura – FNC alocará, no mínimo, quarenta por cento, para o financiamento das atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 da Medida Provisória 2.288, de 6 de setembro de 2001, quando produzidos por produtores culturais negros e voltados para o fomento das artes e da cultura negra.

JUSTIFICATIVA.

Com o escopo de assegurar e conservar o patrimônio histórico e artístico do país, por meio do estímulo à difusão da cultura brasileira e da diversidade regional e etnocultural, editou-se a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida também como Lei Rouanet, em homenagem ao secretário de cultura da época – Sérgio Paulo Rouanet.

A lei em comento instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac –, promovendo uma política de incentivos fiscais que possibilita às empresas e cidadãos aplicarem uma parte do imposto de renda devido em ações culturais.

Uma análise panorâmica da captação e aplicação dos recursos, contudo, revela mais uma das muitas e perversas faces do “racismo institucional” em que vivemos no Brasil. Para que possamos dimensionar com números esta afirmativa de nossa companheira, a Ministra Luiza Bairros, no período de 2008 a 2012, o Ministério da Cultura recebeu 30 mil projetos de incentivos. Destes, apenas 473 eram ligados à cultura negra, menos de 2%, portanto. Ressalte-se que apenas 93 foram aprovados e somente 25 captaram efetivamente os recursos. Isso representa a ínfima porcentagem de 0,01% do número de projetos apresentados.

Assoma a este desprezo pela cultura e pelas artes produzidas pela comunidade afrodescendente o fato de que até em agosto de 2014, a captação se concentrou nos grandes centros da região sudeste, deixando à míngua centenas de produtores culturais negros no norte, centro oeste e nordeste do País.

O Brasil não tolera mais a tentativa de branqueamento da nossa cultura por meio da tentativa de invisibilizar as expressões de matrizes africanas. Não podemos permanecer inertes frente a esse aviltamento da cultura e arte negras, da qual nossa matriz cultural é tributária pelo enriquecimento da música, da religião, da culinária, da literatura etc. Como resgatou Solano Trindade, no poema “Sou Negro”, “Na minh’alma ficou o samba, o batuque, o bamboleio e o desejo de libertação”.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Cultura, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, preconizou na Estratégia 2.1 o dever de “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”, dentre os quais elencou os afro-brasileiros.

Em face do exposto, solicito o acatamento da presente emenda, por medida de justiça para com a nossa cultura brasileira, de tantas matizes, sim, mas sobejamente negra.

Data:

19.08.2015

Assinatura Deputada.

EMENDA Nº _____
(à MPV 687/2015)

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.** Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta mantém a mesma forma processual entre as investigações *antidumping* e as investigações de falsa declaração de origem. Assim como nas investigações de *dumping*, a contagem de prazos nas investigações de origem se dá a partir da ciência das partes interessadas, o que faz com que haja multiplicidade de datas para uma mesma etapa da investigação.

Outro aspecto a ser ressaltado é que, embora as correspondências sejam enviadas por meio de AR's, para inúmeros países o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois não se sabe ao certo quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Além disso, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

Evidencia-se, assim, a necessidade de dispositivo legal com previsão de presunção de ciência de entrega das correspondências cursadas no âmbito dos processos administrativos de investigações de origem.

Senado Federal, 19 de agosto de 2015.

Senador Douglas Cintra
(PTB - PE)

EMENDA Nº _____
(à MPV 687/2015)

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 18.** Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta mantém a mesma forma processual entre as investigações *antidumping* e as investigações de falsa declaração de origem. Estas últimas são realizadas para dar *enforcement* às medidas de defesa comercial ao coibir prática recorrente no comércio exterior, qual seja o importador declarar uma origem diferente da verdadeira origem da mercadoria com a finalidade de não pagar os direitos *antidumping* aplicáveis. Como uma investigação de falsa declaração de origem decorre da aplicação de um direito *antidumping*, sugere-se adoção da mesma forma processual, admitindo-se os documentos elaborados nos idiomas oficiais da OMC, sem necessidade de tradução juramentada.

Outra hipótese é aceitar a tradução para o português, de documentos elaborados em outros idiomas distintos dos idiomas oficiais da OMC, pela representação oficial da origem exportadora no Brasil (munida de comunicação

oficial atestando autoria), na hipótese de não haver, no país, tradutor público para o idioma português.

Cumpra ainda ressaltar que documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio – OMC facultam melhor acesso à informação garantido de maneira mais abrangente o contraditório e a ampla defesa.

Senado Federal, 19 de agosto de 2015.

Senador Douglas Cintra
(PTB - PE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
------	--

autor Silvio Costa	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 4	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária) de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos na taxa de remuneração prevista no caput juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Para atualização dos débitos judiciais trabalhistas será utilizada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualizada periodicamente, cujos efeitos ficam convalidados.

§ 3º. Aplicam-se aos depósitos judiciais e aos depósitos para fins de recurso realizados em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho os mesmos critérios de remuneração dos débitos trabalhistas de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento particular da economia brasileira e da crise que assola as empresas, uma determinar a alteração na forma de correção dos débitos trabalhistas, gerará, segundo estimativas, um impacto superior a R\$ 30 bilhões no balanço das empresas no ano de 2015 e

mais de R\$ 10 bilhões, a cada ano, a partir de agora.

Até essa alteração, o índice de correção dos débitos trabalhistas - que vigorava há mais de 25 anos - era de aproximadamente duas vezes o valor da inflação, pois era composto pela variação da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% mensal de juros de mora (12,86%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência). Agora, passou para, em média, três vezes o valor da inflação, pois o índice foi alterado para a soma do IPCA-E acrescido de 1% de juros ao mês (18,46%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência).

A fórmula de correção dos débitos trabalhistas há muito tempo passou a considerar a remuneração da poupança, como se depreende do artigo 6º, V, da lei nº 7.738, de 9 de março de 1989:

“Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

.....
V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.”

Posteriormente, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que convalidou a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, adotou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) como fator de atualização das poupanças e atualização de débitos trabalhistas.

Foi a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu a correção monetária dos débitos trabalhistas pela variação diária da Taxa Referencial (TRD), a qual foi mantida pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2011.

Essa regra de atualização dos débitos trabalhistas, que mantém a equivalência com a remuneração da poupança, foi acatada e considerada constitucional pelo TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005
Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

A regra anterior, convalidada pelo próprio TST, norteou a publicação mensal de tabelas de atualização de débitos pela Justiça do Trabalho. Assim, a repentina alteração do índice de correção monetária acarretará enorme insegurança jurídica, tendo em vista que a decisão retroage, sem justificativa plausível, ao mês junho de 2009, causando surpreendente impacto negativo nas ações em curso e no balanço das empresas com o surgimento de um passivo oculto imprevisível e inestimável.

A correção (indicador mais juros) tem sido motivo de controvérsias no Poder Judiciário e o impacto econômico dessa decisão judicial não pode ser suportado pelas empresas nesse momento da economia brasileira.

É preciso ter ainda em vista que a referida mudança poderá aumentar a interposição de recursos, uma vez que será mais vantajoso para o credor levar os conflitos adiante, o que está na contramão da celeridade processual, um dos problemas crônicos em nossos tribunais, que ficarão mais sobrecarregados.

A alteração no índice de correção torna o custo das relações de trabalho mais oneroso, o que é prejudicial para o desenvolvimento e a competitividade nacional, criação de novos empregos, atratividade para novos investimentos e surgimento de novos negócios.

Portanto, buscando a segurança jurídica, sugere-se uma medida legislativa que estabeleça o critério de correção dos débitos trabalhistas e não permita sua retroatividade, mantendo a equivalência com a remuneração da poupança e respeitando o princípio da equidade para corrigir os depósitos judiciais e recursais efetuados pelas empresas segundo o mesmo critério.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa – PSC/PE

EMENDA Nº , de 2015

(à Medida Provisória nº 687 de 17 de agosto de 2015)

Dê-se nova redação aos artigos 1º, 2º 3, da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015

Art. 1º

“Art. 33.

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.

“Art. 40.

.....
II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....
c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

.....” (NR)

Art.2º

.....
“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos

no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.
” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.

.....
.....

Justificação

A Medida Provisória trata de diversos segmentos, em um mesmo tema: correção monetária. Acontece que iniciativas do judiciário criaram o entendimento de que é necessário constar em lei a forma da correção monetária, vedando esta iniciativa a Decretos ou outros atos do Poder Executivo.

Para exemplificar, o Recurso Especial 389403 / RS, de 2001, do Ministro Luiz Fux da primeira turma do STJ: *“Revela-se inviável a pretendida interpretação analógica do art. 5º do Decreto-Lei 2.354/87, no sentido de corrigir monetariamente o valor retido do Imposto de Renda decorrente de aplicações financeiras, uma vez que na esteira da construção jurisprudencial desta Corte, exige-se Lei que determine tal correção, vedando-se o uso da analogia.”* Assim, esta emenda traz, como requer o entendimento jurídico, a forma de correção monetária para a Lei.

A fórmula proposta visa a incluir, no reajuste, a expectativa do IPCA, para os doze meses seguintes (publicada pelo Banco Central: *Boletim, Seção Atividade Econômica*) com propósito de diminuir o impacto da inércia inflacionária. Esta metodologia não acarreta qualquer perda para nenhuma parte quando a taxa de inflação for estável e pode representar alguma vantagem quando a taxa vier a ser decrescente ao longo do tempo. Metodologia como essa tende a modernizar a cultura da correção monetária, pois deixa de simplesmente projetar a inflação passada para o futuro.

Nesse sentido, peço apoio de meus pares.

Senador Aécio Neves



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015.

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA Nº

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.



§ 1º. Nos casos em que a submissão dos atos de concentração se der na forma do § 7º do artigo 88 desta Lei, as taxas processuais equivalerão a 0,0113% (cento e treze milionésimos por cento) do faturamento bruto anual do maior dos grupos envolvidos, limitadas ao valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

§2º. As taxas processuais de que trata o *caput* poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo' (NR)".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva harmonizar a alteração proposta pela Medida Provisória a respeito do valor das taxas processuais devidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) à sistemática dos atos de concentração estabelecida pelo artigo 88 da Lei nº 12.529/2011.

Conforme esclarecido na Exposição de Motivos da Medida Provisória, a majoração dos valores das taxas processuais relativas ao Cade se faz necessária em virtude da elevação do patamar mínimo de faturamento bruto anual que impõe a submissão obrigatória de atos de concentração à análise do Conselho. De fato, a partir da Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, o patamar mínimo, anteriormente fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) foi alterado para R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com essa modificação, a análise dos atos de concentração, pelo Cade, pôde se concentrar nos casos que têm maior impacto potencial sobre o ambiente concorrencial, situação que correspondeu a um



aprimoramento institucional. No entanto, a mesma alteração, com a manutenção das taxas processuais anteriormente fixadas, causou um impacto negativo sobre as receitas próprias do Conselho e modificou a relação anteriormente existente entre o valor do tributo e o montante do patamar mínimo de faturamento para que o ato de concentração fosse necessariamente submetido à análise da autarquia.

Foi por esses motivos que a Medida Provisória propôs a elevação da taxa processual relativa a atos de concentração – atos previstos no artigo 88 da Lei nº 12.529/2011 –, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Apontou-se, na mencionada Exposição de Motivos, que, com a majoração da taxa, ficariam restabelecidos o equilíbrio orçamentário do Cade e a relação entre o patamar mínimo de faturamento (R\$ 750.000.000,00) e o tributo correspondente (R\$ 85.000,00), que voltaria a corresponder aproximadamente a 0,0113% (cento e treze milionésimos por cento), como se dava com os valores anteriores (R\$ 400.000.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente).

Ocorre que, ao propor a alteração nesses termos, a Medida Provisória deixou de considerar o teor do § 7º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, que permite ao Cade exigir que sejam submetidos a seu escrutínio atos de concentração que não observem os patamares mínimos de faturamento estabelecidos em Portaria Interministerial. Ao assim proceder, o diploma autoriza que, em casos específicos, a relação entre o faturamento do maior dos grupos envolvidos e o valor da taxa seja muito superior a 0,0113%.

Observe-se, nesse sentido, o teor do mencionado § 7º do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011:



“Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

(...)

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

(...)”.

A Medida Provisória permite, portanto, que nos atos de concentração submetidos à análise do Cade por sua própria iniciativa, independentemente do valor do faturamento dos grupos envolvidos, a taxa



processual, fixada em R\$ 85.000,00, seja muito superior a 0,0113% da maior das receitas brutas. Tal situação se afigura flagrantemente injusta e mesmo dissociada da lógica que o próprio diploma buscou conferir à fixação da taxa processual dos atos de concentração.

Para corrigir essa inconsistência da Medida Provisória, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 12.259/2011, renumerando seu parágrafo único, tornando expresso que, nos casos de atos de concentração submetidos ao Cade independentemente do faturamento dos grupos envolvidos, deverá ser conservada a proporção entre o valor da taxa e a maior receita bruta, apontada como sendo de 0,0113%. Em qualquer caso, a taxa estaria limitada ao valor padrão de R\$ 85.000,00, fixado para a generalidade dos casos.

Entendemos que, com essa modificação, a norma em exame alcançaria de maneira mais plena a sua finalidade, restabelecendo de maneira mais completa tanto o equilíbrio orçamentário do Cade quanto a relação entre o patamar mínimo de faturamento do maior dos grupos envolvidos no ato de concentração e a respectiva taxa processual.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda, com a sua incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
---------------------------	--

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O caput do 44º da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. - Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação por mais 10 anos desse apoio ao financiamento da indústria videofonográfica e fonográfica brasileira, desde já, tranquiliza o setor e facilita planejamento do mercado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/08/2015

proposição
Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. 1º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Inclua-se o inciso XIII, no art. 39 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

“Art 39.

XIII - obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/08/2015

proposição
Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. 1º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O inciso IX, do art. 7º da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º.

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela industria videofonográfica.

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
--------------------	---

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
--	-------------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 23 da Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode abrir mão das prerrogativas constitucionais previstas no art. 48, XI: “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de dos outros poderes*”.

A previsão de que as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, previstas na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, poderão ser atualizadas monetariamente por ato Poder Executivo federal, seria como um “cheque em branco” para o Poder Executivo.

Como está previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional definir a forma de atualização monetária, de acordo com princípios e diretrizes estabelecidos em lei. Essa delegação de majorar impostos causaria ao contribuinte insegurança jurídica, além de não permitir que os representantes da sociedade possam acompanhar a discussão do tema, quando da tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
--------------------	---

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
--	-------------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 5º do art. 33 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode abrir mão das prerrogativas constitucionais previstas no art. 48, XI: “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de dos outros poderes*”.

A previsão de que a atualização monetária dos valores cobrados pela Condecine, previstas na alteração do art. 33, § 5º da Medida Provisória Nº 2.228-1 de 2001, poderão ser feitas pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, seria como um “cheque em branco” para o Poder Executivo.

Como está previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional definir a forma de atualização monetária, de acordo com princípios e diretrizes estabelecidos em lei. Essa delegação de majorar impostos causaria ao contribuinte insegurança jurídica, além de não permitir que os representantes da sociedade possam acompanhar a discussão do tema, quando da tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
---------------------------	--

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Inclua-se a alínea d), no inciso II, do art. 40 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

“Art 40.

II -

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares.

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial, uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** O § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação por meio do Simples Nacional é eficiente e rápida – como deve ser, até em virtude do seu nome –, o que é benéfico tanto para o Fisco quanto para o contribuinte. Punir a empresa inadimplente com a exclusão do programa é tornar ainda mais improvável a adimplência dos débitos, além de estimular o contencioso administrativo tributário relativo a pequenas questões. Dessa forma, é de todo salutar revogar o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que ora propomos por meio desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 687/2015	
	Autores	
	Sandro Alex – PPS/PR	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa
4.() aditiva	5.() Substitutivo global	

Suprima-se o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) é o principal instrumento de fomento ao audiovisual brasileiro. Criado pela Lei 11.437/2006, o FSA recebe a imensa maioria de seus recursos da **Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine)**. O FSA foi alterado a partir da vigência da Lei 12.485/2011 que estabeleceu uma nova Condecine, a ser paga por empresas de telecomunicações. Esta nova Condecine arrecadou, em 2013, pouco menos de R\$ 1 bilhão. E o governo federal se comprometeu em repassar cerca de R\$ 400 milhões para o FSA em 2014. Até 2013, a Ancine conseguia desembolsar apenas 17% dos recursos do FSA, com 83% retornando ao Tesouro.

Os recursos arrecadados, como se vê, não vêm sendo utilizados para os fins para os quais a Condecine foi criada, razão pela qual não há justificativa plausível para conceder ao Poder Executivo a competência legal para atualizar monetariamente os valores da Condecine. Além disso, a correção monetária é mecanismo perigoso de fomento à inflação. Não bastassem os argumentos ora expendidos, ainda haveria o último a justificar esta emenda: na mensagem enviada à Câmara dos Deputados, a Presidência da República alega que a finalidade é meramente arrecadatória. E com a Economia em franco declínio no Brasil é preciso aprovar medidas que desonerem as empresas e não agir de modo a criar ainda mais dificuldades para a sua sobrevivência.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda .

Dep. SANDRO ALEX
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 687/2015	
	Autores	
	Sandro Alex – PPS/PR	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3(x) modificativa
	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015.

“Art. 40.

.....

II - trinta por cento, quando se tratar de:

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa reestabelecer a redução de 30% sobre o valor devido da Condecine. A redução é concedida em razão de obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias e obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato na Ancine.

A proposta tem por objetivo manter a redução concedida pela legislação original ora alterada pela MP 687/2015. Como essa redução incide sobre obras com baixo potencial econômico, embora com acentuado caráter artístico-cultural, a redução de 30% da Condecine deve prevalecer, ao invés de apenas 20% como prevê a MP 687/2015.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda .

**Dep. SANDRO ALEX
PPS/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 687/2015	
	Autores	
	Sandro Alex – PPS/PR	
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa
	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa suprimir o art. 3º da MP 687/2015 que autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor: da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da mesma Lei.

A Lei nº 6.938, de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Os artigos 17 –A e 17- B da referida Lei dispõem, respectivamente:

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Assim, a presente Emenda tem por objetivo **manter os preços atuais sem atualização monetária**, dos serviços e produtos praticados pelo IBAMA, bem como manter **sem atualização monetária** o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cobrada pelo exercício regular do poder de polícia conferido ao

IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

E o fazemos em razão da grande quantidade de serviços e produtos do IBAMA, e das atividades sobre as quais incide a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, como se pode conferir nos Anexos da Lei nº 6.938, de 1981.

Nada justifica, neste momento de crise, a atualização monetária imposta pelo governo porque a Economia do País vem encolhendo. É hora de desonerar o setor produtivo e não impor mais obstáculos às empresas.

Além disso, a medida proposta pelo governo indexa a Economia e retroalimenta a inflação que já se aproxima dos dois dígitos.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Dep. SANDRO ALEX

PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 687/2015	
	Autores	
	Sandro Alex – PPS/PR	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3(x) modificativa
	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015.

“Art.23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, **no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput deste artigo poderão ser atualizadas por ato do Poder Executivo, **após autorização do Congresso Nacional.** (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa reestabelecer o valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) da taxa processual sobre os processos de competência do Cade, que têm como fato gerador a apresentação dos atos de concentração previstos no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. A MP 687/2015 quase dobrou o valor da referida taxa processual, alterando seu valor de R\$ 45.000,00 para R\$ 85.000,00.

O produto resultante da arrecadação dessa taxa constitui receita própria do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o governo justificou esse aumento dizendo que se destina a manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Cade.

No entanto, o próprio governo admite que desde 2012, essa fonte não tem sido suficiente para fazer frente às despesas da autarquia e que a defasagem desse valor é agravada pela queda do número de atos de concentração submetidos à análise do Cade, o que reduziu significativamente o montante arrecadado.

Ora, se a proposta é meramente arrecadatória, nada justifica o aumento da taxa considerando que, atualmente, a Economia do País vem encolhendo e as medidas a serem tomadas devem desonerar o setor produtivo para não impor mais obstáculos às empresas.

Além disso, a Emenda visa reestabelecer no parágrafo único do art. 23 a prerrogativa do Congresso Nacional de autorizar as atualizações das referidas taxas processuais cobradas pelo Cade. A alegada celeridade na aplicação das atualizações não justifica a subtração do poder discricionário do Congresso Nacional que lhe foi concedido pela Lei nº 12.529/2011 e que a MP 687/2015 suprimiu.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Dep. SANDRO ALEX

PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
------	--

Dep. - Democratas/___	Autor Nº do prontuário
------------------------------	---------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 3º da MP 687/15, renumerando o art. 4º para 3º.

JUSTIFICATIVA

Todas as alterações pretendidas para textos contidos em lei federal só podem ser efetuadas através de lei federal, salvo autorização expressa do Congresso Nacional, através de autorização para edição de lei delegada.

Esta emenda pretende restabelecer essa regra, impedindo que a alteração proposta pelo art. 3º da MP 687/15 possa alterar texto legal mediante edição de simples regulamento do Poder Executivo. Fato esse que esvaziaria sobremaneira as competências constitucionais destinadas ao Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Dep. _____ Democratas/___



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 687
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20.08.2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, de 2015
--------------------	--

AUTOR DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se ao texto da Medida Provisória 687, de 2015, os seguintes artigos, onde couberem:

Art. O Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido." (NR)

Art. O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.](#)"

(NR)

Art. A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

§ 1º

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. O Art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016 até o ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao

estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
e

.....
e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais e a atividades audiovisuais, apresentamos a presente emenda que prevê que o contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, abrangendo também o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Buscamos, ainda, padronizar alíquotas constantes da legislação específica que tratam de modalidades de doação, a exemplo da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que passam de 1% (um por cento) para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido.

A propósito, a opção de deduzirem doações aos referidos programas abrange os anos-calendário de 2012 a 2015 e de 2013 a 2016, para pessoa física e jurídica, respectivamente, razão pela qual, diante da grande importância de programas dessa natureza, propomos que o prazo seja estendido até o ano-calendário de 2020.

O art. 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permite que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional, com alíquota limitada a 1% (um por cento) do imposto devido. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A expectativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total).

Nesse sentido, nossa proposta é de que a aludida alíquota seja elevada para 3% (três por cento), como forma de direcionar recursos para os mencionados fundos e que o país possa efetivamente atender as demandas sociais desse segmento da população, que certamente virão nos próximos anos.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há que se falar que o PL traz qualquer forma de renúncia de receita, haja vista que o limite global de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. Ademais, o Poder Executivo ainda terá margem para efetivar eventual equalização, na Lei Orçamentária Anual, entre o volume de doações e os recursos orçamentários porventura destinados aos segmentos aqui tratados.

Por fim, cabe ressaltar as exigências estabelecidas na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei sobre parcerias com ONGs), cujo prazo de início de vigência foi alterado pela Medida Provisória nº 684, de 2015, que buscam mitigar os riscos na recepção e malversação de recursos por parte das ONGs, agora denominadas Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Diante do amplo alcance da proposição, ao permitir ao contribuinte, em especial a pessoa física, nova opção de contribuição com fundos e projetos tratados na presente emenda, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

ASSINATURA

Brasília, 20 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
------	--

autor Dep Ricardo Barros	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 4	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º. Aplicam-se aos depósitos judiciais e aos depósitos para fins de recurso realizados em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho os mesmos critérios de remuneração dos débitos trabalhistas de que trata este artigo.

Art X Revogam-se o artigo 39 e seu § 1º, da Lei 8.177 de 1º de março de 1991”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituiu a correção monetária dos débitos trabalhistas pela variação diária da Taxa Referencial (TRD), regra essa que foi mantida pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2011.

Mas uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) alterou a forma de correção dos débitos trabalhistas, o que gerará, segundo estimativas, um impacto superior a R\$ 30 bilhões no balanço das empresas no ano de 2015 e mais de R\$ 10 bilhões, a cada ano, a partir de agora.

Até essa decisão, o índice de correção dos débitos trabalhistas - que vigorava há mais de 25 anos - era de aproximadamente duas vezes o valor da inflação, pois era composto pela variação da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% mensal de juros de mora (12,86%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência). Agora, passou para, em média, três vezes o valor da inflação, pois o índice foi alterado para a soma do IPCA-E acrescido de 1% de juros ao mês (18,46%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência).

A regra anterior norteou a publicação mensal de tabelas de atualização de débitos pela Justiça do Trabalho, pois a utilização da TRD para a correção dos débitos trabalhistas foi considerada constitucional pelo TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005
Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Assim, a repentina alteração do índice de correção monetária acarretará enorme insegurança jurídica, tendo em vista que a decisão retroage, sem justificativa plausível, ao mês junho de 2009, causando surpreendente impacto negativo nas ações em curso e no balanço das empresas com o surgimento de um passivo oculto imprevisível e inestimável.

Como consequência, incontáveis atos jurídicos perfeitos (tais como fusões, incorporações, empréstimos de diversas naturezas, transações bancárias, etc.) e até mesmo o pagamento de diversos tributos, teriam que ser revistos, criando mais insegurança jurídica para o ambiente de negócios do País.

É preciso ter ainda em vista que a referida mudança poderá aumentar a interposição de recursos, uma vez que será mais vantajoso para o credor levar os conflitos adiante, o que está na contramão da celeridade processual, um dos problemas crônicos em nossos tribunais, que ficarão mais sobrecarregados.

A decisão torna o custo das relações de trabalho mais oneroso, o que é prejudicial para o desenvolvimento e a competitividade nacional, criação de novos empregos, atratividade para novos investimentos e surgimento de novos negócios.

Portanto, buscando a segurança jurídica, sugere-se a medida que estabeleça o critério de correção dos débitos trabalhistas e não permita sua retroatividade, mantendo equivalência com a

remuneração da poupança em termos de juros de mora e respeitando o princípio da equidade para corrigir os depósitos judiciais e recursais efetuados pelas empresas segundo o mesmo critério.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54

Parágrafo único. A microempresa, empresa de pequeno porte e as entidades filantrópicas são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O micro e o pequeno empregador, na realidade, nada mais são que trabalhadores. Mas seu trabalho reveste-se de uma característica que os diferencia dos trabalhadores em geral: com seu trabalho, criam empregos e assumem os riscos econômicos do empreendimento. Vale dizer: quando o negócio vai bem, beneficiam-se a si próprios e aos seus empregados; quando vai mal, são os únicos a sofrerem os prejuízos.

Pois bem, estatísticas oficiais deixam claro que, nos dias de hoje, é esse o setor mais dinâmico da economia nacional, sendo, inclusive, o que mais gera empregos formais em todos os quadrantes do País.

Por fim, cabe salientar outro aspecto positivo da iniciativa sob exame: grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, que, hoje, ficam retidas em contas vinculadas, remuneradas a juros abaixo dos praticados no mercado, poderão ser utilizadas por essas empresas para investimentos e custeio de suas atividades em geral, preservando e gerando mais empregos.

O depósito recursal, no caso das micro e pequenas empresas, na realidade, acaba sendo prejudicial aos trabalhadores em geral, pois é responsável pelo encerramento das atividades de muitos desses empreendimentos, com claros e inegáveis reflexos negativos no mercado de trabalho.

Ressalta-se também a situação das entidades filantrópicas, principalmente as de saúde, que realmente fazem o social no país. Essas instituições já se encontram em estado financeiro crítico e não podem arcar com mais essa despesa para defender seus direitos.

Sala das Comissões, de agosto de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



Apresentação de Emendas

DATA 20/08/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687/2015
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescentem-se na Medida Provisória nº 687/2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. ---. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 10 e 11 e a seguinte alteração do caput:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei:

.....

§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

§ 11. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.” (NR)

Art. ---. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 65-A. Nas Áreas de Preservação Permanente localizadas em área urbana consolidada, deverá ser autorizada a permanência de construções existentes, bem como a instalação de novas construções, de acordo com o Plano Diretor Municipal.



Apresentação de Emendas

Parágrafo único. No âmbito de processos de regularização ambiental, o poder público poderá determinar a realização de adequações construtivas para assegurar a estabilidade do solo e o atendimento aos padrões de qualidade do corpo d'água de acordo com seu enquadramento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas nesta Emenda buscam permitir que os municípios gerenciem adequadamente seu território, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP) nele inseridas. Foi incluído dispositivo para tratar das atividades e construções em APP de área urbana consolidada.

A delimitação das APP segue atualmente as regras do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. À exceção das áreas no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, inciso II, alíneas *a* e *b*), para as quais foram fixadas dimensões diferenciadas, os demais corpos d'água receberam tratamento idêntico, a ser implementado em área tanto urbana quanto rural, cuja vocação e uso são evidentemente diversos.

A ausência de uma diretriz particular e específica para as áreas urbanas só tem servido para incentivar o descumprimento da lei. Há necessidade urgente de dar tratamento particular à APP urbana, a fim de tornar a regra mais realista e adequada ao ambiente no qual se insere.

A Lei nº 12.651/2012 teve o cuidado de dar tratamento personalizado para as atividades consolidadas em APP nas áreas rurais, mas manteve esquecida a área urbana.

A aplicação irrestrita da lei desconsidera ocupações legítimas e centenárias localizadas em APP urbanas espalhadas pelo País. Por questões culturais e históricas, muitas cidades foram erguidas às margens de rios. É preciso reconhecer que em alguns locais os cursos d'água estão de tal forma intrincados ao ambiente construído, que não se pode mais dissociar um componente do outro.

Essa realidade, por sua vez, não exime o poder público e os particulares de darem solução aos problemas de poluição e degradação do corpo d'água, utilizando as mais diversas tecnologias existentes para amenizar e compensar a ausência de vegetação em suas bordas. Por isso, a Emenda prevê que o poder público poderá determinar a realização de adequações construtivas para assegurar a estabilidade do solo e o atendimento aos padrões de qualidade do corpo d'água de acordo com seu enquadramento.

Impende destacar que o art. 30, inciso I, da Constituição é deveras cristalino ao estabelecer que compete aos municípios legislar sobre



Apresentação de Emendas

assuntos de interesse local. O art. 182 é ainda mais didático, ao dispor que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O município pode e deve legislar sobre urbanismo, incluindo a relação rio-cidade, a qual, destaca-se, não é padronizada, tampouco estática, variando consideravelmente de um município para o outro. Ela depende de fatores atrelados às características econômicas e culturais, às formas de comunicação e transporte, ao zoneamento e às políticas de planejamento urbano. São, pois, aspectos locais que merecem ser tratados como tais, com a particularidade que o caso requer.

A relação sustentável que aqui se defende é bastante diferente do que se verifica hoje, quando a regra é tão impeditiva à aproximação dos rios que a torna inviável pelos meios legais. Diante disso, presenciamos a ocupação irregular e desordenada, com feições predatórias.

Proibir a ocupação de APP urbana de forma generalizada não é a solução. Permitir ao município que trate de suas particularidades históricas e culturais é, além de uma prerrogativa constitucional, uma forma de conscientizar e aproximar os munícipes dos atributos ambientais que compõem seu território.

VALDIR COLATTO
Deputado

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 687/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 18 de agosto de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 687/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 18 de Agosto de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 687/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 18 de Agosto de 2015

Deputado Giacobbo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015.
------	---

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-----------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo um designado pelo Presidente da República, dois designados pela Câmara dos Deputados e dois designados pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se a escolha dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica couber não só ao Poder Executivo, mas também às duas casas do Legislativo. Trata-se de fórmula que, ao envolver os deputados e os senadores, prestigiaria, ao mesmo tempo, o povo e os Estados brasileiros.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-----------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados pela Câmara dos Deputados, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se couber à Câmara dos Deputados a escolha dos cinco representantes da sociedade civil para compor o Conselho. Trata-se da casa à qual compete, primordialmente, representar o povo brasileiro.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-----------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015:

Art. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar, sem os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

- I - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado e acompanhar a execução dessa diretriz;
- II - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE para cada destinação prevista em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou, no inciso IX do art. 5º, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Essa é a norma que deve reger a definição de competência de qualquer órgão que vise a promover a cultura nacional, a exemplo do Conselho Superior de Cinema.

A MP 2.228-1, de 2001, alterada pela MP 687, de 2015, ao prever que compete ao Conselho “definir a política nacional de cinema” e “aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional”, estabelece atribuições que se afastam drasticamente do modelo constitucional pátrio, que prestigia a

liberdade.

No âmbito da produção artística, as limitações já foram estabelecidas: o artista pode produzir o que quiser, desde que respeite os direitos e garantias fundamentais que o constituinte declarou. É incompatível com a democracia brasileira e com o espírito liberal da Constituição a necessidade de aprovação pelo Governo de políticas e diretrizes para o cinema.

Um Conselho de Cinema com atribuições tão largas, apto a ditar os rumos da produção cinematográfica nacional, talvez se legitimasse em um Estado fascista ou em um Estado socialista, mas não encontra espaço em um Estado democrático de direito.

Dessa forma, consideramos fundamental que as atribuições do referido órgão sejam reduzidas, de modo a torná-lo mais adequado ao modelo de Estado fundado pela Constituição de 1988.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, do art. 1º da MP 687, de 17 de agosto de 2015, a alínea c acrescentada ao inciso II do art. 40 da MP 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 687, de 17 de agosto de 2015, entre outras inovações jurídicas, estabeleceu que o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) fica reduzido a 30%, em se tratando de “obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias”.

Somos defensores da liberdade em todas as suas manifestações, especialmente da liberdade de expressão e da livre iniciativa, e sabemos que os tributos tendem a desestimular a produção, seja de bens econômicos, seja de bens culturais. Nesse contexto, o desafio que se impõe é encontrar o justo equilíbrio entre as necessidades de arrecadação do Estado e o interesse em estimular a criatividade e o

empreendedorismo dos cidadãos.

A alínea c que a MP 687, de 2015, acrescentou ao inciso II do art. 40 da MP 2.228-1, de 2001, não é razoável, por dois motivos, basicamente.

Em primeiro lugar, a norma é inoportuna, na medida em que implicaria redução da capacidade de arrecadação do Estado em um momento em que o Governo, reconhecendo erros passados, tenta fazer seu ajuste fiscal.

Em segundo lugar, a justiça da norma é discutível. Privilegiam-se obras de determinado perfil – fazendo-se referência, inclusive, a autorização prévia da Ancine –, o que permite o uso da regra como instrumento de manipulação do Governo.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**EMENDA INCLUSIVA Nº /2015
MP 687/2015**

Art. ____ A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a inclusão do §14 no artigo 11 na forma a seguir:

Art.11.

§14. Os servidores da Carreira do Seguro Social durante o período de gozo de licença ou afastamentos considerado como efetivo exercício, nos termos dos artigos 87, 92, 95 e 96-A da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, farão jus durante a percepção integral da Gratificação de Desempenho e Atividade do Seguro Social- GDASS no valor mensal do limite máximo de 100 pontos, sendo-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço e a incorporação aos proventos mensais de aposentadoria e pensões, como em efetivo exercício, sem qualquer interrupção ou redução.

Justificativa

A licença de capacitação e os afastamentos para cursos de pós-graduação à nível de mestrado e doutorado no Brasil e estudos e missão no exterior, ocorrem a partir do prazo de três meses até o limite máximo de quatro anos encontrando abrigo no art. 87 e art. 95 e art.96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sempre levando em conta o interesse da administração. Para tanto, o assunto abordado guardar pertinência com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, já que é imprescindível que a Administração possa usufruir dos conhecimentos técnicos e científicos apreendidos por seus servidores durante os programas de capacitação, motivo pelo qual é considerado como efetivo exercício.

Quanto à Licença para Desempenho de Mandato Classista, de que trata o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor eleito para cumprimento deste tipo de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença sem remuneração do cargo efetivo, garantido a incorporação da remuneração mensal valor referente ao limite máximo de 100 pontos GDASS para fins de aposentadoria.

Tal medida assegura a contagem do tempo de serviço e remuneração integral do servidor em gozo desta licença de mandato classista para que ele possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos como em efetivo exercício, exceto no caso de

promoção por merecimento, evitando as pressões patronais punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração e trajetória dos servidores na carreira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

(PMDB – AL)

**EMENDA INCLUSIVA Nº /2015
MP 687/2015**

Art – A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a inclusão do artigo 14-A, na forma a seguir.

“Art. 14-A Fica instituído Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata a Lei 10855 de 1º de abril de 2004, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre e/ou Doutor;

II- 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós-graduação “Lato Sensu”, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

IV– 15% (quinze por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

V- 10% (dez por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso V deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a IV deste artigo.

§ 3º O adicional de incentivo a qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser regulamentadas em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente.”

Justificativa

Os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social são responsáveis pela execução do maior programa social brasileiro, cabendo-lhes ao reconhecimento dos direitos dos cidadãos e a manutenção de milhões de benefícios da previdência social –

aposentadorias, pensões, auxílio doença, benefícios acidentários e assistenciais, salários maternidade etc.

O Adicional de Incentivo a Qualificação - AIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores da Carreira do Seguro Social do INSS, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2015, estimula a manutenção de pessoal e o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse do INSS, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social a sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo a capacitação a título de “Adicional de Titulação”, “Incentivo a Qualificação”, “Gratificação de Qualificação”, “Retribuição de Titulação” ou “Adicional de Qualificação”, segundo informações e dados do Relatório do Ministério do Planejamento, de março de 2015: as carreiras de Ciência e Tecnologia; DNIT, DNPM, IBAMA, FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; INMETRO; IBGE; INEP; INPI; Infraestrutura; Tecnologia Militar; Magistério; Técnicos Administrativos em Educação dentre outras.

A Câmara dos Deputados também já oferece este adicional aos seus servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União- TCU e o Ministério Público da União- MPU, tendo sido o referido adicional instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

O Adicional de Incentivo a Qualificação– AIQ, aqui proposto, agrega-se e otimiza a atual política de desenvolvimento e manutenção de pessoal, desatrelada da trajetória de crescimento na Carreira, que já concede desde 2010 bolsas de estudos em cursos de graduação superior e pós-graduação para os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social do INSS.

O objetivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos da Carreira do Seguro Social do INSS, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Previdência Social, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

(PMDB – AL)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP 687/2015**

Art.--- O art. 4º-A da Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4ºA. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.

§ 1º. Fica facultada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em dois turnos, para os servidores ativos em efetivo exercício nas atividades de atendimento ao público das Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social do INSS, sem qualquer redução proporcional da remuneração.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é a autarquia federal responsável pelas atividades exclusivas de prestação dos serviços de benefícios da Previdência Social a cargo dos servidores previdenciários, ocupantes dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS, lotados nas suas 1.560 Unidades da rede de Atendimento da Previdência Social. Em 2014, estes servidores previdenciários do INSS foram responsáveis pela concessão de 5,3 milhões de benefícios e a manutenção de manutenção de 32,4 milhões, trabalhando em situações de risco e condições insalubres em função dos agentes nocivos da atividade – em especial no caso de concessão de benefícios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, benefícios sociais e outros- que afetam a sua saúde física e mental, assim como sua qualidade de vida e de trabalho.

A interação ativa dos servidores da Carreira do Seguro Social com os usuários dos serviços de benefícios prestados e administrados pelo INSS, também acarreta sofrimento psíquico, uma vez que hoje a previdência transformou-se no maior programa social do governo brasileiro, com a concessão de benefícios previdenciários e de assistência social fundamentais na correção das desigualdades e da marginalização social, garantindo uma renda de um salário mínimo para todo cidadão brasileiro.

Por outro lado, a elevada demanda de serviços nas Agências de Atendimento da Previdência Social aliada a modernização dos processos de trabalho com introdução da tecnologia de informática vêm exigindo medidas emergenciais no sentido da justa e indispensável adequação da carga horária de trabalho dos servidores da Carreira do Seguro Social, sem qualquer redução da remuneração, mantendo o valor mensal equivalente a 40 (quarenta) horas trabalhadas, motivo que levou a ser instituído o turno de horário estendido nas Unidades da Rede de Atendimento do INSS pela Resolução nº 264/2013,

A implantação da emenda modificativa em pauta, inerente à jornada de trabalho, possibilita uma efetiva melhoria da qualidade do atendimento do INSS, uma vez que a redução da jornada de trabalho dos servidores previdenciários de 40 para 30 horas semanais nas Unidades de Atendimento da Previdência Social, em dois turnos com seis horas ininterruptas, garante um aumento de quatro horas diárias de trabalho nos serviços de orientação previdenciária e atendimento aos usuários da previdência social.

Enfim, o modelo adotado de redução da carga de trabalho dos servidores com o aumento de horário de atendimento de oito para doze horas diárias promove melhores condições de vida e de trabalho para os servidores, com a redução estresse e de doenças ocupacionais, e conseqüentemente, a melhoria do desempenho individual e institucional com a excelência dos serviços prestados pela previdência social pública á sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP 687/2015**

Art. ___ A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a alteração da redação da alínea “a” do inciso II do artigo 16, na forma a seguir:

“Art. 16.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

Justificativa

A presente Emenda, a par de reconhecer essa realidade institucional, permite não apenas a crescente qualidade do atendimento e dos serviços prestados pela Previdência Social pública, mas, sobretudo a dignificação dos servidores previdenciários da Carreira do Seguro Social do INSS, responsáveis pela concessão dos benefícios, ao corrigir disfunções podendo atrair e fixar talentos oriundos dos novos Concursos Públicos no Quadro de Pessoal do INSS com uma política de remuneração justa e coerente em proveito de milhões de brasileiros, dos segmentos mais carentes.

É preciso entender que não se pode continuar desvalorizando e desestimulando os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, num modelo punitivo que a revelia dos direitos trabalhistas acirra os desequilíbrios internos e externos com relação à composição da estrutura remuneratória e inviabiliza a aposentadoria destes servidores previdenciários.

Na Emenda proposta corrigimos as distorções relativas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS para fins de aposentadoria, tendo como base na redação dada no inciso II artigo 50 da Lei nº 11.907/2009 que trata da incorporação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP das Carreira/cargo de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Medido Pericial, para o mesmo fim, dentro do Quadro de Pessoal do INSS, ou seja:

- Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS passam a incorporar aos proventos de aposentadoria e as pensões a GDASS em até 100 pontos, na média dos valores recebidos nos últimos cinco anos ou 60 (sessenta) meses, tendo como respaldo o direito adquirido a partir da aplicação o disposto nos [arts. 3º e 6º da](#)

[Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Tal proposta apenas resgata a paridade para fins de aposentadoria com relação aos procedimentos adotados no âmbito da gestão de pessoas do INSS, num tratamento igualitário que garante aos servidores ativos da Carreira do Seguro Social, atualmente em abono permanência, o direito de usufruir da aposentadoria, evitando as perdas salariais de até 70% e o aumento dos custos institucionais decorrentes das demandas de serviços e despesas adicionais dos ganhos das ações judiciais, uma vez que este direito é líquido e certo.

Conforme já evidenciado desde 2013, no Relatório do Tribunal de Contas da União, os servidores da Carreira do Seguro Social do INSS, estão envelhecidos e doentes, quase sempre de licença médica, situação que aliada ao tratamento punitivo e desigual, a falta de incentivos e a desvalorização profissional, acarreta um elevado índice de insatisfação e de evasão dos novos servidores oriundos de concursos públicos, o vêm dificultando, cada vez mais, o alcance das metas e parâmetros almejados e a qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015
(do Sr. Giuseppe Vecci)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como arts. 5º e 6º:

“Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“.....
Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine: (NR)*

.....
 Art. 4º

.....
 § 2º

.....
II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (NR)

.....”

 Art. 4º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art.3º

I – 20,41% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem o intuito de promover a manutenção e o aumento dos recursos disponíveis para o setor da cultura no Brasil.

No que se refere à manutenção de recursos já existentes para o setor, tem-se a proposta do art. 3º desta Emenda Aditiva, que prorroga o prazo-limite de vigência de dedução do imposto de renda para a produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente presente na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências”.

O prazo tal como se encontra na redação corrente do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993 vence no ano-calendário de 2016, de modo que se propõe a extensão em mais cinco anos da referida possibilidade de dedução do imposto de renda, consolidando mecanismo relevante, que já existe na legislação no presente.

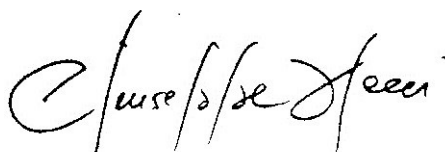
A prorrogação da dedução da Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685/1993 – não provocaria impacto financeiro e orçamentário em relação ao exercício vigente, uma vez que a renúncia já existe, apenas estendendo o prazo de uma situação já existente, sem nova renúncia fiscal.

Quanto ao aumento de recursos para a cultura, propõe-se a atualização do reajuste do valor de dedução do imposto de renda constante no art. 4º, § 2º, II, da Lei nº 8.685/1993. Os valores, que atualmente são de R\$ 4 milhões para os incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A e R\$ 3 milhões para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, todos da Lei nº 8.685/1993, estão desatualizados. Desse modo, propõe-se dobrar esses valores de referência para R\$ 8 milhões e R\$ 6 milhões, respectivamente.

Por fim, o art. 4º proposto visa a compensar a perda de arrecadação decorrente do benefício fiscal ora proposto, estimada em R\$ 275 milhões.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a APROVAÇÃO da presente Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado **GIUSEPPE VECCI**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
------	--

autor Deputado Daniel Coelho	nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art.3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode abrir mão das prerrogativas constitucionais previstas no art. 48, XI: *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de dos outros poderes”*.

A delegação de que a autorização monetária, na forma de regulamento, do valor dos preços e da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA previstas na Lei Nº 6938, de 31 de agosto de 1981 seria como um “cheque em branco” para o Poder Executivo.

Como está previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: *“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei*

que o estabeleça”.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional definir a forma de atualização monetária, de acordo com princípios e diretrizes estabelecidos em lei. Essa delegação de majorar impostos causaria ao contribuinte insegurança jurídica, além de não permitir que os representantes da sociedade possam acompanhar a discussão do tema, quando da tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISORIA N. 687, 17 de Agosto de 2015

Emenda N° _____/2015

Proposta pelo Deputado Celso Jacob
(PMDB/RJ).

O artigo Quarto, Parágrafo, Segundo, inciso (II), da Lei Federal 8685/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4th – (...)

(...)

Parágrafo Segundo – (...)

(...)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 3 e 3-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, as distribuidoras nacionais e estrangeiras têm colaborado com as produtoras audiovisuais brasileiras e estão consistentemente envolvidas em muitos dos filmes brasileiros mais bem sucedidos nas bilheterias do período da Retomada do cinema brasileiro. Os incentivos fiscais dos artigos 3 e 3-A da Lei do Audiovisual têm sido mecanismos chave de estímulo para colaboração entre distribuidores nacionais e estrangeiros e produtoras audiovisuais brasileiras.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14).

Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual, da ANCINE, disponíveis em http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf

, mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes.

O aumento no limite de incentivo fiscal que as distribuidoras audiovisuais nacionais e estrangeiras podem utilizar para investir na produção de filmes brasileiros independentes irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011. Além disso, esse aumento não gera nenhum custo ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica os artigos 3 e 3A da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 70% do imposto de renda incidente sobre as remessas de royalties ao exterior. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento (as distribuidoras nacionais ou estrangeiras que têm direito ao incentivo fiscal dos artigos 3 e 3^A da Lei do Audiovisual).

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob/PMDB-RJ.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 687 DE 17/08/2015
EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ / 2015.
De autoria do Deputado Celso Jacob
(PMDB/RJ).

Emenda Modificativa

O Art. 1º da Medida Provisória nº 687/2015, que acrescentou o § 5º ao Art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33.

.....

§ 5º Os valores da CONDECINE constantes das tabelas do Anexo I desta Medida Provisória estão sujeitos à atualização monetária em 2016, baseada na média dos índices oficiais de inflação, para refletir a variação da inflação medida nos três exercícios fiscais anteriores a 01 de Janeiro de 2016, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, nesse período.

§ 6º Os novos valores decorrentes da atualização monetária prevista no parágrafo 5º acima deverão substituir os valores constantes das tabelas do Anexo I a esta Medida Provisória, a partir de 01 de Janeiro de 2016, observado regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.”(NR)

§ 7º Regulamento do Poder Executivo deverá demonstrar o índice resultante da apuração da média da inflação dos três exercícios fiscais anteriores à sua aplicação sobre a CONDECINE; o impacto financeiro aos cofres públicos estimado, decorrente do acréscimo de arrecadação da CONDECINE, mediante a aplicação do referido índice; bem como estabelecer os novos valores devidos da CONDECINE, com base na tabela prevista no Anexo I a esta Medida Provisória e a data de início da sua cobrança.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, determinam expressamente tratar-se de matéria privativa de lei a majoração de tributos. *In verbis*:

Constituição Federal

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)” (grifos nossos)

Código Tributário Nacional

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (...)” (grifos nossos)

A exceção ao Princípio da Legalidade prevista no §2º do referido art. 97 do Código Tributário Nacional refere-se à atualização monetária de base de cálculo de tributo, o que não corresponde à hipótese da CONDECINE pelos seguintes motivos:

- CONDECINE não possui base de cálculo, mas se trata de tributo cujo critério quantitativo é fixado por alíquotas específicas, representadas por valores determinados cujo recolhimento cabe aos contribuintes; e
- A redação do §5º da MP 687 estabelece expressamente que “*Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal...*”, evidenciando a vedada aplicação de atualização monetária a um tributo, majorando-o, por meio de instrumento estranho à lei.

Além dos fundamentos apresentados acima, é mister ressaltar a observância e o atendimento da segurança jurídica dos contribuintes relativamente ao estabelecimento de obrigações tributárias, cumprindo-se, com isso, a finalidade precípua do tributo.

É elemento que integra as variadas manifestações da segurança jurídica no ordenamento brasileiro o estrito cumprimento da competência tributária pelos entes públicos tal qual estabelecida em lei, sendo indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição e do art. 7º do Código Tributário Nacional.

Além disso, a previsão de que a correção monetária deverá ser calculada por índice oficial de inflação, tomando-se como limite a variação do IPCA, e no período de 3 anos antes do início da cobrança do tributo monetariamente corrigido, é um elemento que oferece previsibilidade e segurança jurídica – elementos esses essenciais para que o país preserve um ambiente favorável à realização de investimentos pelo setor privado e à dinamização da economia.

Diante deste cenário, propõem-se as alterações ora requeridas, no contexto tanto do juízo prévio inerente às Casas do Congresso Nacional sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, nos termos do art. 62, §5º da Constituição Federal, quanto da avaliação pela comissão mista de Deputados e Senadores, nos termos do §9º do referido art. 62.

A presente Emenda é apresentada com base no art. 4º da Resolução nº 1/2002, cumprindo-se o prazo de 6 (seis) dias que se seguem à publicação da Medida Provisória 687 no Diário Oficial da União, oferecendo-se a presente emenda mediante protocolo na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob/PMDB-RJ.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 687

00038 EMENDA Nº

DATA
24/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR

NILSON LEITÃO

PARTIDO

PSDB

UF

MT

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 39 da Lei nº 8.177 de 1 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atualizar a correção monetária e os juros moratórios dos débitos trabalhistas, modernizando a legislação que está em vigor desde 1991 (Lei 8.177/91). A atual legislação prevê que a atualização monetária seja realizada pela aplicação da Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m. Essa sistemática revela-se anacrônica. Em primeiro lugar, a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação. Em segundo lugar, juros de 1% a.m podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis. Por outro lado, ao longo dos anos, a legislação tem preferido utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para a correção dos débitos judiciais. Essa já é a taxa utilizada para correção dos débitos tributários desde 1.996 (art. 13 da Lei 9.065/95). Também, é a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, como é sabido, combina a correção monetária com taxa de juros, de modo a garantir ao credor a adequada remuneração da sua posição com ganhos reais acima da inflação.

Portanto, propõe-se que os débitos trabalhistas passem a ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garantindo tratamento justo às partes do processo, e uniformizando o tratamento com aquele já em vigor para os débitos tributários e cíveis.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/08/2015	Proposição Medida Provisória 687, de 17.08.2015			
Autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 687, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art 34. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000”.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R\$ 200,00 (duzentos reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, como estabelecia a alínea “e” do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR



MPV 687
00040 EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PMDB	DF	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 39 da Lei nº 8.177 de 1 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atualizar a correção monetária e os juros moratórios dos débitos trabalhistas, modernizando a legislação que está em vigor desde 1991 (Lei 8.177/91). A atual legislação prevê que a atualização monetária seja realizada pela aplicação da Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m. Essa sistemática revela-se anacrônica. Em primeiro lugar, a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação. Em segundo lugar, juros de 1% a.m podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis. Por outro lado, ao longo dos anos, a legislação tem preferido utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para a correção dos débitos judiciais. Essa já é a taxa utilizada para correção dos débitos tributários desde 1.996 (art. 13 da Lei 9.065/95). Também, é a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, como é sabido, combina a correção monetária com taxa de juros, de modo a garantir ao credor a adequada remuneração da sua posição com ganhos reais acima da inflação.

Portanto, propõe-se que os débitos trabalhistas passem a ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garantindo tratamento justo às partes do processo, e uniformizando o tratamento com aquele já em vigor para os débitos tributários e cíveis.



Deputado **MANOEL JUNIOR – PMDB-PB**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Confira-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015:

Art. 2º

“**Art 23.** Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, propõe alterar o art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e majorar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) as taxas cobradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para análise dos atos de concentração previstos no art. 88 da referida Lei. Na sequência, propõe ainda conferir autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente as taxas cobradas pelo Cade.

Em que pese reconhecer a importância da atuação do Cade e a significativa ampliação das competências do órgão, decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, que teria resultado em forte aumento de despesas, o aumento proposto, que chega a 88,9% (oitenta e oito inteiros e nove décimos por cento) mostra-se demasiadamente alto. Diante do cenário econômico atual, há a necessidade de reforçar a importância do Poder Executivo também cortar gastos, não se limitando apenas a promover

medidas com o intuito de aumentar a arrecadação. Nesse sentido, proponho a majoração da taxa prevista no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o que equivaleria a aumento de aproximadamente 44,4% (quarenta e quatro inteiros e quatro décimos por cento). A título de comparação, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado entre a data de entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, e o mês de julho de 2015, é de aproximadamente 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos por cento).

Considero também inaceitável a proposta de delegar ao Poder Executivo a possibilidade de atualização monetária das taxas processuais cobradas pelo Cade. Abrir mão da atual necessidade de autorização legislativa, sem justificativa plausível, reduz o poder de fiscalização do Congresso Nacional e representa medida reprovável em um momento em que a sociedade clama contra novos aumentos de tributos, e as empresas e trabalhadores não têm seus ganhos indexados aos índices de inflação. O governo precisa demonstrar compromisso no controle da inflação, mas a medida proposta segue em sentido contrário e parece deixar clara a preocupação com a indexação de receitas, protegendo-as dos efeitos deletérios da inflação. Em razão disso, proponho suprimir o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 687, de 2015.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, em seu art. 3º, autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), criada pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e dos preços dos serviços e produtos estabelecidos no art. 17-A do mesmo diploma legal.

O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o seu sujeito passivo é todo aquele que exerça atividades potencialmente poluidoras, independentemente do porte da empresa. Já os preços dos serviços e produtos do Ibama referem-se a variadas atividades prestadas pela autarquia ambiental, a exemplo das vistorias, concessões e renovações de licenças ambientais ou venda de produtos.

Trata-se de obrigações tributárias e financeiras que recaem diretamente nas empresas ou pessoas físicas que realizam atividades com impacto ambiental ou que utilizam recursos naturais. Ocorre que, diante das perspectivas econômicas desalentadoras para os anos de 2015 e 2016, somadas à estimativa de crescimento negativo do PIB, inflação e recessão, estabelecer a autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente tais obrigações representa uma ação contraditória a uma política que deve estimular a produção e a geração de emprego.

Além disso, a supressão do dispositivo justifica-se pelo fato de a redação proposta não fixar o indexador da atualização ou sua periodicidade,

ficando a cargo do Poder Executivo ampla liberdade para sua definição, o que enseja, ademais, supressão da competência do Poder Legislativo para regular a matéria.

Pelas razões apontadas, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino - Democratas/ AM	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Mantenha-se no parágrafo único do art. 23, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, alterado pelo art. 2º da MP 687/15, sua redação original.

JUSTIFICATIVA

Todas as alterações pretendidas para textos contidos em lei federal só podem ser efetuadas através de lei federal, salvo autorização expressa do Congresso nacional, através de autorização para edição de lei delegada.

Esta emenda pretende restabelecer essa regra, impedindo que a alteração proposta pelo art. 2º da MP 687/15 possa alterar texto legal mediante edição de simples ato do Poder Executivo. Fato esse que esvaziaria sobremaneira as competências constitucionais destinadas ao Congresso Nacional.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino - Democratas/ AM	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 5º do art. 33, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 1º da MP 687/15.

JUSTIFICATIVA

Todas as alterações pretendidas para textos contidos em medidas provisórias anteriores à EC 32 são consideradas como texto de lei federal e, assim sendo, observando a vontade do legislador, só podem ser efetuadas através de lei federal.

Nesses termos, a supressão do referido §, proposto pelo texto da MP 687/15, pretende recuperar o necessário equilíbrio para que os poderes Executivo e Legislativo possam ser considerados no processo legiferante nacional, vez que o texto supracitado determina que a alteração de parte da MP ocorra por simples regulamento do executivo.

**Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, renumerando-se o atual art 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Até o exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva propõe alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, que, entre outras medidas, cria o vale-cultura. O intuito desta Emenda Aditiva é prorrogar o prazo de vigência do vale-cultura em cinco anos, uma vez que o atual prazo vence em breve: “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016” (art. 10), conforme a atual redação da Lei nº 12.761/2012.

O diploma legal objeto de modificação foi responsável por criar o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a “fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura” (art. 1º). O Programa é concretizado por meio do vale-cultura, que é um benefício “de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador” (art. 3º), com valor mensal de R\$ 50,00 por usuário (art. 8º, caput).

De acordo com o mencionado no art. 3º, o benefício é destinado ao uso “para acesso e fruição de produtos e serviços culturais”, entre os quais se inclui, evidentemente, o cinema e, de

maneira mais ampla, as manifestações audiovisuais. É inquestionável, portanto, que a eventual cessação do vale-cultura proporcionará impacto negativo para os recursos destinados à cultura, de modo geral, e para o setor do audiovisual, entre outros.

Por esse motivo, sua prorrogação consiste em ação essencial dos Poderes Públicos para garantir o direito à cultura de parcela relevante dos cidadãos brasileiros. O acesso à cultura é direito constitucional consagrado, por exemplo, no caput do art. 215 da Carta Magna: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Ademais, a prorrogação do programa em análise não provocaria impacto financeiro e orçamentário em relação ao exercício vigente, uma vez que a renúncia já existe, apenas estendendo o prazo de uma situação já existente de fato e de direito. Com efeito, não há criação de nova renúncia fiscal com a medida.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a APROVAÇÃO desta Emenda Aditiva.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

EMENDA Nº DE 2015

Acresça onde couber o art. XX à Medida Provisória nº 687, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. XX - Ficam revogados os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo excluir do âmbito dos subsídios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras, já que são verbas de natureza extraordinária, não podendo, portanto, serem computadas no subsídio.

Não custa lembrar que o adicional noturno e por hora extraordinária trabalhadas são direitos fundamentais sociais de todos os trabalhadores, inclusive, dos servidores públicos, além de representarem um ressarcimento devido, ainda mais especialmente, aos dignos policiais mantidos pela União.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Vale destacar que as verbas descritas no art. 7º da Constituição Federal são consideradas direitos fundamentais, estando inseridas no Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse sentido, são normas provenientes do constituinte originário, ou seja, de observância cogente e que não podem ser excepcionadas pela regra do subsídio, visto que essa forma de regramento salarial advém de emenda constitucional posterior.

Às normas definidas de direitos fundamentais devem ser dadas a maior eficácia, razão pela qual, dentre as interpretações admissíveis para determinado dispositivo constitucional, deve se atentar àquela que mais concretiza o direito fundamental em jogo.

Logo, deve prevalecer a total compatibilidade do sistema de subsídio com o pagamento do trabalho extraordinário e do trabalho noturno.

Ora, faz sentido um policial que trabalha expediente ordinário receber como subsídio o mesmo valor daquele que trabalha escalas noturnas e por período excedente ao ordinário, visto que isso representa um enriquecimento sem causa do poder público, que deixa de remunerar as horas extraordinárias trabalhadas e o valor devido pelo trabalho noturno.

Se na iniciativa privada tais verbas devem ser pagas, com ainda mais razão tal deve se dar com relação aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal, remunerados pela União.

Portanto, a fim de fazer justiça e por fim a essa iniquidade, propomos e esperamos o acatamento

Sala da Comissão Mista, 24 de agosto de 2015.

Laerte Bessa
Deputado Federal



MPV 687
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e os preços cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando da prestação de serviços e fornecimento de produtos fornecidos, representam um ônus financeiro a todos aqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Instituídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 17-B e 17-A, respectivamente, com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, essas taxas adotam como fato jurídico tributário uma ação própria do Estado. Pautadas no princípio do poluidor-pagador, não se observam, todavia, indícios de extrafiscalidade, já que a intenção estatal é meramente arrecadatória, inexistindo, em sua decorrência, ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental ou desestímulo a comportamentos lesivos ao meio ambiente.

Dessa forma, autorizar o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor dessas taxas, conforme proposição do art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 2015, representa não apenas uma carga tributária ainda maior em um momento sensível da economia nacional, mas também uma ação sem qualquer propósito voltado a garantir um meio ambiente sadio e atividades econômicas sustentáveis.

Ademais, ao não fixar o indexador da atualização ou sua periodicidade, deixa a cargo do Poder Executivo ampla liberdade para sua definição e, conseqüentemente, suprime a competência do Poder Legislativo para regular a matéria, razões pelas quais contamos com apoio de nossos Pares para sua aprovação.

SALA DA COMISSÃO, EM DE AGOSTO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 687
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Suprima-se o parágrafo único do art. 23 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, dá nova redação ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conferindo autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente as taxas processuais cobradas pelo Cade.

Tendo em vista as atuais circunstâncias da economia, a proposta deve ser rechaçada. O Poder Executivo precisa demonstrar compromisso com a redução de gastos, com o aumento da eficiência e produtividade da máquina pública e com o controle da inflação. Ora, se nem empresas nem trabalhadores têm seus ganhos indexados aos índices inflacionários, merece reprovação a tentativa de indexação das receitas do Poder Executivo. Proponho, assim, excluir o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 687, de 2015, de forma a manter a necessidade de autorização legislativa para majoração das referidas taxas.

SALA DA COMISSÃO, EM DE AGOSTO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO

DEM/GO



MPV 687
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 687, de 2015)

I - Altere-se o inciso I do art. 40 da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 40.

I - cinco por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

.....”(NR)

II – Suprima-se o §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, alterou os arts. 33 e 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine. Trata-se de uma contribuição cujos valores arrecadados são repassados à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), e o produto de arrecadação é destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas ao desenvolvimento do setor audiovisual no Brasil.

Propomos a alteração do art. 1º da MPV nº 687, de 2015, para suprimir a inclusão do § 5º no art. 33 da MPV nº 2.228-1, de 2001, que autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Condecine. A majoração da carga tributária, com a atualização monetária, repercute negativamente aos sujeitos passivos dessa contribuição diante de um cenário de perspectivas econômicas desalentadoras, inflação e recessão. Além disso, estabelecer a autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente tal obrigação tributária representa uma ação contraditória a uma política que deve estimular a produção e a geração de emprego. A supressão do dispositivo justifica-se, ainda, pelo fato de a redação proposta não fixar o indexador da atualização ou sua periodicidade, ficando a cargo do Poder Executivo ampla liberdade para sua definição.

Em relação ao art. 40 da MPV nº 2.228-1, de 2001, entendemos que a lógica estabelecida pela própria MPV nº 685, de 2015, ao reduzir os valores da Condecine de trinta para vinte por cento, conforme nova redação dada ao seu inciso II, deve se estender às obras cinematográficas ou videofonográficas não publicitárias brasileiras, para cinco por cento, com a finalidade de estimular a indústria cultural nacional.

Pelas razões apontadas, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

SALA DA COMISSÃO, EM DE AGOSTO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO

DEM/GO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/08/2015

Proposição

Medida Provisória nº 687 DE 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

Inclua-se onde couber:

O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. A autorização prevista no art. 1º abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.

§ 1º. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 4º. Após as reduções previstas nos §§ 2º e 3º, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.

§ 6º. As reduções previstas nos §§ 2º e 3º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.

§ 8º. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 9º. Os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 10º. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 11º. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)”.

Justificação

Os mecanismos de “arbitragem”, “acordo”, “termo de ajuste de conduta” são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de “termo de ajuste de conduta”, encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a máquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/08/2015

Proposição

Medida Provisória nº 687 DE 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

Inclua-se onde couber:

Inclua-se onde couber:

O § 5o do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.

§ 5o. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de *call center*, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)”.

Justificação:

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de *call center*, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral como *call center* para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de *call center* para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.



DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MEDIDA PROVISORIA N. 687 de 17 de Agosto de 2015

Emenda N. _____/2015.

Proposta pelo Deputado Celso Jacob

O artigo 40, inciso II, da MP 2.228/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº - 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40.

II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....

d) as obras destinadas aos segmentos a que se referem as letras (b), (c) e (d) do Inciso I do artigo 33 desta Medida Provisória e que estiverem recolhendo novamente a CONDECINE para período subsequente de cinco anos;

JUSTIFICATIVA

A redução da CONDECINE proposta nesta emenda refere-se às obras audiovisuais consideradas como sendo obras de “catálogo”, isto é, àquelas que já cumpriram o seu ciclo econômico normal, tendo sido lançadas em cinemas e migrado para as outras janelas de comercialização, como as televisões fechadas (os canais a cabo), as televisões abertas e o vídeo doméstico, e permanecido nesses segmentos por um período de 5 anos. Após os cinco primeiros anos de comercialização é natural que as obras audiovisuais não apresentem a mesma rentabilidade obtida por ocasião de seu lançamento comercial, sendo também natural que os custos de comercialização após esses cinco anos não devam ser equivalentes àqueles incorridos na fase de lançamento. Além disso, é notório que o segmento de vídeo doméstico enfrenta notáveis dificuldades financeiras haja vista a diminuição e o fechamento de lojas vídeo-locadores no país, sendo que em alguns países essa modalidade de comercialização encontra-se, praticamente, extinta. Porém, é também evidente que certas obras audiovisuais, notadamente as obras mais antigas e aquelas de caráter cultural ou clássicas não são encontradas em outros locais a não ser em vídeo-locadoras. Esta medida representa, portanto, um estímulo à diversidade nos títulos de filmes disponíveis ao público brasileiro e, nesta perspectiva, está em plena sintonia com a política pública de audiovisual preconizada pela MP 2.228/2001.

Além disso, deve-se enfatizar o caráter isonômico da emenda ora proposta, uma vez que todos os filmes de catálogo serão atingidos pela redução da CONDECINE, pois não importa se serão comercializados por televisão aberta, televisão paga ou vídeo doméstico, já que em comum essas obras têm o fato de terem encerrado o ciclo comercial de 5 anos após o lançamento comercial e, portanto, não terem a mesma capacidade de geração de receitas que tinham por ocasião de seu lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob
(PMDB/RJ)

MEDIDA PROVISORIA N. 687 de 17 de Agosto de 2015
Emenda N. _____/2015.
Proposta pelo Deputado Celso Jacob

O artigo Quarto, Parágrafo, Segundo, inciso (II), da Lei Federal 8685/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – (...)

(....)

Parágrafo Segundo – (....)

(....)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 1 e 1-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, os incentivos fiscais ao audiovisual foram o instrumento que permitiu a retomada do crescimento da indústria audiovisual nacional.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14). Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual, da ANCINE, disponíveis em

http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf, mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes.

O aumento no limite do volume de incentivo fiscal destinado a cada projeto de produção audiovisual irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011, sem gerar custo fiscal para o Estado brasileiro. Ressalte-se, o aumento ora proposto não gera nenhum custo

ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica o Artigo 1º, Parágrafo Segundo, e o Artigo 1º-A, Parágrafos Primeiro e Segundo da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 3% ou 1% de imposto de renda devido no caso de pessoas física e jurídica respectivamente em relação ao benefício fiscal previsto no Art. 1º da Lei do Audiovisual, e de 4% do Imposto de Renda devido no caso do Art. 1º-A da Lei do Audiovisual. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB-RJ.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 2015			
autor Deputado Nelson Marchezan Júnior	nº do prontuário			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

O artigo Quarto, Parágrafo, Segundo, inciso (II), da Lei Federal 8685/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – (...)

(....)

Parágrafo Segundo – (....)

(....)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 1 e 1-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, os incentivos fiscais ao audiovisual foram o instrumento que permitiu a retomada do crescimento da indústria audiovisual nacional.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14). Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual,

da ANCINE, disponíveis em http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf , mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes.

O aumento no limite do volume de incentivo fiscal destinado a cada projeto de produção audiovisual irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011, sem gerar custo fiscal para o Estado brasileiro. Ressalte-se, o aumento ora proposto não gera nenhum custo ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica o Artigo 1º, Parágrafo Segundo, e o Artigo 1º-A, Parágrafos Primeiro e Segundo da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 3% ou 1% de imposto de renda devido no caso de pessoas física e jurídica respectivamente em relação ao benefício fiscal previsto no Art. 1º da Lei do Audiovisual, e de 4% do Imposto de Renda devido no caso do Art. 1º-A da Lei do Audiovisual. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento.

Brasília, 24 de agosto de 2015.


NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>data 24/08/2015</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 687, de 2015</p>
----------------------------	---

<p>autor Deputado Nelson Marchezan Júnior</p>	<p>nº do prontuário</p>
---	-------------------------

TIPO

<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</p>	<p>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</p>	<p>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</p>	<p>4. <input type="checkbox"/> aditiva</p>	<p>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>
--	---	--	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

O artigo 1º da Medida Provisória nº 687/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.
II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....
d) as obras destinadas aos segmentos a que se referem as letras (b), (c) e (d) do Inciso I do artigo 33 desta Medida Provisória e que estiverem recolhendo novamente a CONDECINE para período subsequente de cinco anos;

JUSTIFICATIVA

A redução da CONDECINE proposta nesta emenda refere-se às obras audiovisuais consideradas como sendo obras de “catálogo”, isto é, àquelas que já cumpriram o seu ciclo econômico normal, tendo sido lançadas em cinemas e migrado para as outras janelas de comercialização, como as televisões fechadas (os canais a cabo), as televisões abertas e o vídeo doméstico, e permanecido nesses segmentos por um período de 5 anos. Após os cinco primeiros anos de comercialização é natural que as obras audiovisuais não apresentem a mesma rentabilidade obtida por ocasião de seu lançamento comercial, sendo também natural que os custos de comercialização após esses cinco anos não devam ser equivalentes àqueles incorridos na fase de lançamento. Além disso, é notório que o segmento de vídeo doméstico enfrenta notáveis dificuldades financeiras haja vista a diminuição e o fechamento de lojas vídeo-locadores no país, sendo que em alguns países essa modalidade de comercialização encontra-se, praticamente, extinta. Porém, é também evidente que certas obras audiovisuais, notadamente as obras

mais antigas e aquelas de caráter cultural ou clássicas não são encontradas em outros locais a não ser em vídeo-locadoras. Esta medida representa, portanto, um estímulo à diversidade nos títulos de filmes disponíveis ao público brasileiro e, nesta perspectiva, está em plena sintonia com a política pública de audiovisual preconizada pela MP 2.228/2001.

Além disso, deve-se enfatizar o caráter isonômico da emenda ora proposta, uma vez que todos os filmes de catálogo serão atingidos pela redução da CONDECINE, pois não importa se serão comercializados por televisão aberta, televisão paga ou vídeo doméstico, já que em comum essas obras têm o fato de terem encerrado o ciclo comercial de 5 anos após o lançamento comercial e, portanto, não terem a mesma capacidade de geração de receitas que tinham por ocasião de seu lançamento.

Brasília, 24 de agosto de 2015.


NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 2015			
autor Deputado Nelson Marchezan Júnior			nº do prontuário	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

O artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.685/93, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º(...)

§2º (....)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 3 e 3-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, as distribuidoras nacionais e estrangeiras têm colaborado com as produtoras audiovisuais brasileiras e estão consistentemente envolvidas em muitos dos filmes brasileiros mais bem sucedidos nas bilheterias do período da Retomada do cinema brasileiro. Os incentivos fiscais dos artigos 3 e 3-A da Lei do Audiovisual têm sido mecanismos chave de estímulo para colaboração entre distribuidores nacionais e estrangeiros e produtoras audiovisuais brasileiras.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de

produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14).

Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual, da ANCINE, disponíveis em

http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf, mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes. O aumento no limite de incentivo fiscal que as distribuidoras audiovisuais nacionais e estrangeiras podem utilizar para investir na produção de filmes brasileiros independentes irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011. Além disso, esse aumento não gera nenhum custo ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica os artigos 3 e 3A da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 70% do imposto de renda incidente sobre as remessas de royalties ao exterior. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento (as distribuidoras nacionais ou estrangeiras que têm direito ao incentivo fiscal dos artigos 3 e 3^A da Lei do Audiovisual).

Brasília, 24 de agosto de 2015.


NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
--------------------	--

autor Deputado Nelson Marchezan Júnior	nº do prontuário
--	------------------

TIPO

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

O Art. 1º da Medida Provisória nº 687/2015, que acrescentou o § 5º ao Art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. ...

§ 5º Os valores da CONDECINE constantes das tabelas do Anexo I desta Medida Provisória estão sujeitos à atualização monetária em 2016, baseada na média dos índices oficiais de inflação, para refletir a variação da inflação medida nos três exercícios fiscais anteriores a 01 de Janeiro de 2016, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, nesse período.

§ 6º Os novos valores decorrentes da atualização monetária prevista no parágrafo 5º acima deverão substituir os valores constantes das tabelas do Anexo I a esta Medida Provisória, a partir de 01 de Janeiro de 2016, observado regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.”(NR)

§ 7º Regulamento do Poder Executivo deverá demonstrar o índice resultante da apuração da média da inflação dos três exercícios fiscais anteriores à sua aplicação sobre a CONDECINE; o impacto financeiro aos cofres públicos estimado, decorrente do acréscimo de arrecadação da CONDECINE, mediante a aplicação do referido índice; bem como estabelecer os novos valores devidos da CONDECINE, com base na tabela prevista no Anexo I a esta Medida Provisória e a data de início da sua cobrança.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, determinam expressamente tratar-se de matéria privativa de lei a majoração de tributos. *In verbis*:

Constituição Federal

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)" (grifos nossos)

Código Tributário Nacional

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (...)" (grifos nossos)

A exceção ao Princípio da Legalidade prevista no §2º do referido art. 97 do Código Tributário Nacional refere-se à atualização monetária de base de cálculo de tributo, o que não corresponde à hipótese da CONDECINE pelos seguintes motivos:

- CONDECINE não possui base de cálculo, mas se trata de tributo cujo critério quantitativo é fixado por alíquotas específicas, representadas por valores determinados cujo recolhimento cabe aos contribuintes; e
- A redação do §5º da MP 687 estabelece expressamente que "*Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal...*", evidenciando a vedada aplicação de atualização monetária a um tributo, majorando-o, por meio de instrumento estranho à lei.

Além dos fundamentos apresentados acima, é mister ressaltar a observância e o atendimento da segurança jurídica dos contribuintes relativamente ao estabelecimento de obrigações tributárias, cumprindo-se, com isso, a finalidade precípua do tributo.

É elemento que integra as variadas manifestações da segurança jurídica no ordenamento brasileiro o estrito cumprimento da competência tributária pelos entes públicos tal qual estabelecida em lei, sendo indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição e do art. 7º do Código Tributário Nacional.

Além disso, a previsão de que a correção monetária deverá ser calculada por índice oficial de inflação, tomando-se como limite a variação do IPCA, e no período de 3 anos antes do início da cobrança do tributo monetariamente corrigido, é um elemento que oferece previsibilidade e segurança jurídica – elementos esses essenciais para que o país preserve um ambiente favorável à realização de investimentos pelo setor privado e à dinamização da economia.

Diante deste cenário, propõem-se as alterações ora requeridas, no contexto tanto do juízo prévio inerente às Casas do Congresso Nacional sobre o atendimento

de seus pressupostos constitucionais, nos termos do art. 62, §5º da Constituição Federal, quanto da avaliação pela comissão mista de Deputados e Senadores, nos termos do §9º do referido art. 62.

A presente Emenda é apresentada com base no art. 4º da Resolução nº 1/2002, cumprindo-se o prazo de 6 (seis) dias que se seguem à publicação da Medida Provisória 687 no Diário Oficial da União, oferecendo-se a presente emenda mediante protocolo na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2015.


NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 – O Art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....
Art. 13 - São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civil, os Corpos de Bombeiros Militares, as Agências Reguladoras federais e estaduais, as Guardas Municipais, os órgãos dos governos federais, estaduais e municipais”.
.....

Art. 2 – O Art. 14, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

Art.14 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, prevista na Lei 9.472/1.997, as emissoras de televisão e rádio de caráter educativo, outorgadas à União, Estados e Municípios, bem como às universidades públicas e ao Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

JUSTIFICATIVA

O **sistema de radiodifusão estatal** tem a função precípua de prestar informações de caráter institucional e de cumprir o dever do Estado no que se refere à comunicação social. A radiodifusão estatal aproxima os cidadãos das ações do Estado. Com isso, o Poder Público dá transparência de seus atos à sociedade e leva informação que interessa a todos. Um bom exemplo desse modelo é o programa diário ‘A Voz do Brasil’, no ar há mais de setenta anos.

A TV educativa integra o sistema público de radiodifusão de sons e imagens. Destina-se a **transmitir programas educativos que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino, busca propiciar educação básica e superior, formação para o trabalho e executar atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional.** Em razão de suas finalidades específicas, o serviço pode ser pleiteado apenas por pessoas jurídicas de direito público interno, fundações e universidades brasileiras.

O Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 que modificou e completou a Lei nº 4.117/62. O decreto-lei, hoje com força de lei, estabelece, por exemplo, o limite de outorgas de rádios e televisões.

E é justamente o art. 13 da referida norma legal que instituiu a televisão educativa, in verbis:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. **A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.**’

A norma busca assegurar que o conteúdo integral transmitido por meio de TV educativa tenha a finalidade única e exclusiva de disseminar educação e cultura, dissociando o serviço de toda e qualquer forma de ingerência econômica, ideológica ou comercialização de bens ou produtos." (negritamos)

E por estar historicamente ligada ao meio comunitário, necessita de sustentabilidade, de meio e forma de obter recursos lícitos para a continuidade da melhoria de sua programação, da manutenção ou aquisição de equipamentos, na geração de emprego e renda e da economia é que embasamos nosso pedido de isenção das referidas taxas.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 687, de 2015:

Art.xx. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0% (três inteiros por cento):

.....” (NR)

“Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política de desoneração foi instituída com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de trabalho, aumentar a competitividade da indústria nacional e incentivar as exportações, cuja receita não integra a base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao longo dos últimos quatro anos, o universo de setores beneficiados pela desoneração teve um aumento expressivo. Para se ter uma ideia, a renúncia fiscal subiu de aproximadamente R\$ 100 milhões no mês de janeiro de 2012 para R\$ 1,6 bilhão em outubro de 2014.

Dados da Receita Federal, a medida beneficiou pouco menos de 10 mil empresas no início de 2012. Hoje, mais de 84 mil empresas contribuem à Previdência com base na receita bruta.

Os três setores mais beneficiados pela desoneração foram à construção civil (22,6 mil empresas), comércio varejista (10,8 mil empresas) e tecnologia da informação (10,7 mil empresas).

No total, 56 setores contribuem para a Previdência pelo regime especial de tributação.

A chamada “reoneração” da folha de pagamento, instituída pelo PL nº 863/2015, é parte do pacote de medidas que integram o ajuste fiscal. O projeto aumenta as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta das empresas de 1 e 2% para 2 e 4,5%, respectivamente.

A emenda visa garantir percentual menor de desoneração e aponta ainda que as empresas poderão optar por esse tipo de contribuição previdenciária ou pelo pagamento de 20% sobre os salários dos funcionários. Pelas regras vigentes, os 56 setores atingidos pela desoneração permanecem obrigados a aderir à contribuição sobre a receita bruta.

Esta emenda torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irrevogável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento da medida do governo, manutenção das desonerações em troca do compromisso da manutenção dos empregos, uma vez que governo usará R\$ 112 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador para pagar a diferença de salário correspondente à redução da jornada de trabalho: o FAT, é patrimônio dos trabalhadores e deve ser defendido.

Essas são as razões que justificam a elaboração desta emenda, que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua - se aonde couber no projeto de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Inclua-se o §5º ao artigo 103 da Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 103

§ 5ºAs prestadoras dos serviços de telefônico fixo comuta e móvel local, prestados em regime público será assegurada uma tarifa básica simplificada, em que o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal ou semelhante.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica decorre não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. Ora, as taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracita dos serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal.

É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço.

Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

O tributarista Sacha Calmon Navarro afirma que poderá o Poder Legislativo optar pela forma sob a qual se fará a remuneração dos serviços públicos (se através de

tarifas ou de taxas), cabendo ao administrador adaptar-se às regras de cada modalidade.

Navarro ressalta que, quando se trata de preços públicos (tarifas), somente o serviço efetivamente prestado torna possível a cobrança.

Em sua obra “Comentários à Constituição de 1988” (Sistema Tributário, 6. Ed. Forense, 1995, págs. 52/53), afirma: “a realidade está em que os serviços públicos de utilidades, específicos e divisíveis, podem ser remunerados por preços (regime contratual) ou por taxas (regime de direito público).

O dilema resolve-se pela opção do legislador. Se escolher o regime tributário das taxas, ganha a compulsoriedade do tributo, inclusive pela mera disponibilidade do serviço, se prevista a sua utilização compulsória (CTN, art. 79, I, “b”), mas fica manietado pelas regras do poder de tributar.

A fixação e o aumento da taxa só pode ser feita por lei e tem eficácia para o ano seguinte.

Se escolher o regime contratual, perde a compulsoriedade da paga pela mera disponibilidade do serviço mas ganha elasticidade e rapidez na fixação das tarifas, sistema aceito previamente pelo usuário ao subscrever o contrato de adesão, liberando, assim, o controle congressional e a incidência das regras constitucionais de contenção do poder de tributar.”

Opinião semelhante defende Roque Antônio Carazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário” (10. Ed. Malheiros, pág. 317): “em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público posto à disposição do contribuinte for de natureza compulsória”.

Constata-se, portanto, ausência de fundamento legal que respalde a cobrança da taxa supracitada, tornando se patente sua inconstitucionalidade.

No tocante às cobranças a maior, é pertinente o pleno direito de ressarcimento em espécie de serviços não utilizados pelos consumidores, pois na modalidade vigente fica configurado consumo compulsório, negando ao usuário direito de não usufruto do serviço excedente.

Entretanto, o serviço de telefonia fixa, que deveria ser o sistema por meio do qual as telecomunicações seriam universalizadas no Brasil, apresenta pouco mais de 68 milhões de assinantes, contra uma base de mais de 260 milhões de usuários móveis, evidenciando uma distorção no mercado brasileiro.

Apesar da importância da telefonia móvel, o fato é que a telefonia fixa oferece tarifas de ligação mais baixas, além de permitir agregar o acesso a Internet em Banda Larga – hoje a principal demanda do cidadão.

Dessa forma, consideramos que uma ampliação do acesso da telefonia móvel só poderá ocorrer se for removido o principal obstáculo à sua disseminação, que é a

existência da tarifa básica mensal – um valor excessivamente oneroso para a realidade social brasileira.

O serviço de telefonia fixa se diferencia dos serviços públicos, pois os serviços de telefonia, que podem ser prestados tanto por pessoa jurídica de direito privado ou mediante delegação do poder público, remuneram - se por meio de tarifa, já os serviços públicos são prestados mediante pagamento de taxa.

Na tarifa não há compulsoriedade, distintamente da taxa, que trata - se de tributo, tendo portanto a inequívoca natureza tributária.

O STF estabeleceu a distinção entre tarifa e taxa por meio da súmula n. 545, que dispõe: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Ao bem da verdade, a tarifa básica tem se revestindo de natureza compulsória, Enquadrando - se como prática abusiva, tirando do consumidor a liberdade de escolha, que acaba sendo vítima de venda casada, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Essa cobrança tem sido realizada sistematicamente ao longo de mais de 10 anos, sem a necessária contraprestação de serviço por parte da empresa prestadora do serviço, configurando enriquecimento sem causa por parte do fornecedor.

No plano jurídico, a imposição da cobrança é nula de pleno direito, conforme dispõe do art. 51, inciso IV.

As operadoras invocam diversas normas jurídicas para embasarem a cobrança, tanto na Constituição, no artigo 21, inciso IX, que trata sobre a regulação do setor por lei ordinária, como a própria Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste projeto, que no art. 103 passa a responsabilidade da política tarifária do setor a ANATEL, e no §3º do mesmo artigo, deixa a cargo da Agência Reguladora dispor sobre as tarifas.

A Resolução nº 426, de 2005 , da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) , que aprovou o regulamento do serviço de telefonia comutado, por via do artigo 3º, XXIV define como tarifa ou preço de assinatura:

“valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço”.

No mais , a Resolução, por se tratar de ato administrativo, não pode criar direitos e nem deveres, apenas tratar especificamente o que determina a legislação ordinária.

Tal ato é um flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao direito do consumidor Esta emenda, portanto, vem obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a oferecer ao menos um plano de serviço (mínimo) que não inclua a cobrança de um

valor fixo mensal, permitindo, assim, uma ampliação do acesso ao serviço por parte da população.

Portanto, não há lei autorizando a cobrança de tarifa por assinatura básica de telefonia fixa, mas apenas uma resolução lesiva que autoriza o repasse indevido de valor pertencente ao consumidor às operadoras e concessionárias de telefonia fixa e móvel, que por fim cria obrigações a terceiros, estranhos à aludida relação jurídica entre concedente e concessionária.

Pelas razões expostas, estamos propondo a presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Inclua –se no projeto de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.

.....

VI – demonstração do valor adicionado, para pessoas jurídicas que procedam a industrialização e comercialização de produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI , 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00, cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, trouxe uma série de inovações com o intuito precípuo de integrar o mercado brasileiro às práticas globais, harmonizando as demonstrações financeiras das companhias brasileiras com os princípios de contabilidade internacionalmente acolhidos.

Nesse contexto, uma importante novidade foi a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Para assegurar que todas as companhias exponham à sociedade sua efetiva contribuição apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Alfredo Kaefer.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. Fica reduzido o percentual de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma:

- I – 12% para o ano de 2016;
- II – 8% para o ano de 2017;
- III – 4% para o ano de 2018.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes aproveitam o crédito de IPI, sobre as matérias-primas adquiridas com isenção, trata-se de uma “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, à custa da sociedade.

Cumprir destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cuja intenção é apenas de minimizar a carga tributária. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que possuem poucas opções de sabores de refrigerantes à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar o equilíbrio da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes face às empresas regionais, haja vista que estas não estão inseridas na engenharia tributária, justamente por serem pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

PARECER Nº 88, DE 2015 - CN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Relator: Deputado **AFONSO MOTTA**

I - RELATÓRIO

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

Conforme estabelece o § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer à Medida Provisória (MPV) nº 687, de 18 de agosto de 2015.

A MPV nº 687/2015 autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os seguintes tributos:

1. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine (por meio da inserção do **§ 5º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (art. 1º da MPV 687)**), administrada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine;

228

2. Taxas processuais cobradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade (por meio da inserção do **parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 12.529/2011 (art. 2º da MPV 687))** e

3. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, estabelecidos pela Lei nº 6.938/1981 (**art. 3º da MPV nº 687/2015**).

Adicionalmente, a **MPV nº 687/2015** faz duas alterações pontuais:

1. O **art. 1º** altera o art. 40 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 para alterar de 30% para 20% o valor reduzido da Condecine – ou seja, o contribuinte terá um desconto a mais de 10 pontos percentuais – aplicável a obras de baixo potencial econômico (exibidas em até seis salas de exibição ou produzidas há mais de vinte anos), que costumam possuir acentuado caráter artístico-cultural; e estende a aplicação desse valor reduzido à veiculação, em televisão aberta ou por assinatura, de obras cinematográficas que tenham sido exibidas em até seis salas de exibição ou em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine; e
2. O **art. 2º da MPV nº 687/2015** altera o valor nominal da taxa processual – de R\$ 45.000 para R\$ 85.000 – cobrada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) na análise de atos de concentração econômica, conforme estabelecido no artigo 88 da Lei n.º 12.529/2011.

O **art. 4º da MPV nº 687/2015** estipula o início de vigência das medidas propostas para a data de sua publicação (18/8/2015), à exceção da majoração da taxa cobrada pelo Cade, a qual entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, em respeito ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b).

I.2 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 62 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do

Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas no Anexo a esse parecer. 18 emendas (nº 5, 6, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 35, 37, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49 e 57) visam impedir ou, então, restringir a faculdade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os tributos; e 17 emendas (nº 1, 7, 8, 9, 12, 15, 26, 27, 28, 29, 34, 36, 49, 52, 53, 55 e 56) alteram disposições diversas relativas à Condecine, à Ancine ou à política nacional do cinema e do audiovisual. As outras 28 emendas tratam de matéria não relacionada diretamente ao conteúdo temático da MPV nº 687/2015.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

I.3 – Audiências Públicas

A Comissão realizou três audiências públicas que contaram com os seguintes participantes:

1. Em 1/10/2015: MAURÍCIO HIRATA - Secretário-Executivo da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; LUIZ ALBERTO ESTEVES - Economista-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e MARIANA BARBOSA CIRNE - Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
2. Em 08/10/2015: Anna Flávia de Senna Franco - Diretora de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA; Halisson Peixoto Barreto - Coordenador de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos do IBAMA; José Demétrius Vieira - Engenheiro e Assessor do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; Luiz Alberto Esteves - Economista-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e Tulio Freitas do Egito Coelho - Presidente da Comissão Especial de Defesa da Concorrência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Em 13/10/2015: Cristiane Saccab Zarzur - Diretora-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC; Roberto de Carvalho - Produtor de Música para o Mercado Fonográfico e Audiovisual e ex-Presidente da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI; Sonia Regina Piassa - Diretora-Executiva da Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais - APRO; Márcio Hirata Filho - Secretário-Executivo da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; e Ricardo Castanheira - Diretor-Geral da Motion Picture Association - América Latina.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015.

II.1 – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 687/2015 não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a Medida Provisória os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Boa parte dos tributos tratados pela MPV nº 687/2015 permaneceu inalterada desde a sua criação ou foram apenas parcialmente atualizados por leis posteriores. Logo, a atualização monetária visa garantir a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais os tributos foram instituídos, além de permitir que a Ancine, o Cade e o Ibama possam cumprir sua responsabilidade institucional.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

271

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 687/2015. Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

II. 2 – Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 687/2015 não acarreta diminuição da arrecadação das receitas públicas federais. Somente no caso da Condecine há uma medida pontual de aumento na renúncia de receitas – na redução de sua cobrança, que hoje é 30% da contribuição e passa para 20% apenas em alguns casos específicos –, mas esse aumento é pouco expressivo e perfeitamente compensado pela arrecadação adicional advinda da atualização monetária da incidência geral desse tributo.

Conforme dados apresentados na Exposição de Motivos da MPV n.º 687, no caso da Condecine, o aumento em relação ao arrecadado em 2013 é estimado em aproximadamente R\$ 320 milhões para o ano de 2015, R\$ 640 milhões para o ano de 2016 e R\$ 640 milhões para o ano de 2017, mesmo considerada a redução da contribuição prevista no inciso II do art. 40 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, que tem um impacto estimado de meros R\$ 38.000 (trinta e oito mil reais) para 2015, R\$ 76.000 (setenta e seis mil reais) para 2016 e R\$ 76.000 (setenta e seis mil reais) para 2017.

Ou seja, a renúncia é ínfima, sendo compensada com bastante sobra pelo aumento de receitas derivadas da atualização monetária geral que está sendo autorizada.

Cabe ressaltar ainda que, em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof) emitiu a Nota Técnica nº 25/2015, concluindo que a MPV nº 687/2015 contribui para o equilíbrio orçamentário e financeiro da União e que não existem óbices para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 687, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

232

II. 3 - Mérito

O principal objetivo da Medida Provisória nº 687/2015 é delegar ao Poder Executivo federal a faculdade de efetivar a atualização monetária dos valores de alguns tributos (Condecine, taxas processuais cobradas pelo Cade e taxas e preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama).

Em princípio, a mera atualização monetária não configuraria uma majoração de tributo, podendo assim vir a ser efetivada por meio de ato infralegal, de acordo com o que prescreve o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 97, § 2º.

No entanto, entendemos que a total e irrestrita deslegalização da faculdade de se promover a atualização monetária dos tributos, a qualquer tempo e sob a tutela discricionária do Poder Executivo, não é o melhor caminho a ser trilhado, especialmente porque as Medidas Provisórias já são um ato de império do Poder Executivo, que somente devem ser utilizados em casos excepcionais, nos quais se configurem os requisitos constitucionais de relevância e urgência e, mesmo assim, sujeitos à aprovação posterior pelo Poder Legislativo.

Nosso entendimento busca fortalecer a democracia brasileira, preservando as competências do Poder Legislativo de modo a que a deliberação em torno das regras tributárias continue a ser feita de forma transparente, legítima e aderente aos diversos princípios e demais dispositivos previstos na Constituição Federal.

Esse tema foi debatido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.669-1-PE, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de deslegalização da competência legislativa para disciplinar a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), admitindo a possibilidade de que o Ministro de Estado da Fazenda pudesse estabelecer o prazo para o recolhimento desse tributo, ou seja, alterando um dos elementos da base de cálculo tributária sem autorização legal que expressamente disciplinasse a matéria.

Contudo, essa decisão do STF deu-se por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, os quais entenderam – de forma diversa – que a definição do prazo

de recolhimento de tributos se sujeita à competência legislativa privativa do Congresso Nacional e não pode ser deslegalizada, com base, especialmente, nos arts. 48, inciso I¹ da CF e 25² do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Adicionalmente, a deslegalização prevista na MPV nº 687/2015 pode comprometer a segurança jurídica, na medida em que os limites de discricionariedade do Poder Executivo não estão totalmente claros quanto à possibilidade de se discriminar o conjunto de contribuintes e fatos geradores sujeitos à atualização monetária, por exemplo, graduando a atualização monetária em alguns casos, ou postergando o início de sua vigência de forma seletiva em parte da incidência de um tributo, ou em um tributo *vis-à-vis* outros.

Ademais, o estabelecimento da base de cálculo de taxas e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) deve guardar correspondência com os objetivos e finalidades previstos em lei, que fundamentam a instituição desses tributos. Ou seja, a revisão de seus valores não se deve dar de forma automática e recorrente, seguindo apenas a uma regra de atualização monetária que acompanhe algum índice de inflação.

Cabe destacar ainda que a atualização monetária frequente dos tributos contribui para o aumento de indexação na economia, retroalimentando os efeitos inflacionários, de modo que também sob esse aspecto essa medida não é desejável.

É imprescindível que todas as razões que legitimam a cobrança dos tributos sejam sopesadas, analisando-se especialmente a correspondência entre suas trajetórias de arrecadação tributária e do custo e efetividade das políticas públicas e da prestação dos serviços estatais a eles associados. Nesse sentido, o *locus* mais adequado para o debate e deliberação dessas questões, inevitavelmente, deve ser o Congresso Nacional.

¹ Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre** todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, **arrecadação** e distribuição de rendas;

² Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou **deleguem** a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Dessa forma, entendemos que a atualização monetária proposta é necessária e oportuna na atual conjuntura de crise fiscal do Estado brasileiro, mas deve ser realizada apenas uma vez, após a edição da MPV nº 687/2015, e tendo como limite de atualização o valor acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data de promulgação do projeto de lei de conversão.

O IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, inicialmente, destinava-se à correção das demonstrações financeiras das companhias abertas. Mais recentemente, tornou-se o índice oficialmente utilizado para medição das metas inflacionárias e balizamento da política monetária do governo federal. Sua metodologia de cálculo segue os valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), que é sistematicamente atualizada pelo IBGE. Devido a sua consistente metodologia e por retratar de forma fidedigna a evolução da inflação, esse índice tem sido amplamente utilizado na correção de base de cálculo de tributos, como o IPTU, assim como na atualização de outros tipos de créditos ou dívidas em contenciosos administrativos e judiciais.

Cabe ressaltar que as alterações em análise buscam apenas obter uma mera recomposição de valores que foram corroídos pelo tempo – em alguns casos, mais de 15 anos – devido ao efeito inflacionário, que ainda persiste na economia brasileira.

Entretanto, no futuro, caso venha a ser necessária uma nova revisão de valores, o Poder Executivo deverá propor e o Congresso Nacional deliberar a respeito dessa proposta.

No caso das taxas processuais do Cade, como já está prevista de forma objetiva a revisão de seus valores nominais, fica prejudicado o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores desse tributo. Logo, com a redação proposta no PLV em anexo, ficam acatadas parcialmente as **Emendas nº 5, 37 e 57**.

Das emendas apresentadas, acatamos ainda, a **Emenda nº 12** em sua integralidade – por proteger pequenas produções videofonográficas mediante cobrança reduzida a 20% do valor da Condecine, mas sem deixar que se mantenha algum nível de controle sobre elas (pois haverá a cobrança, ainda que substancialmente reduzida) – e, parcialmente, as **Emendas nº 7, 19, 36 e 56**, que visam prorrogar incentivos fiscais atualmente

235

em vigor no âmbito das políticas do cinema e do audiovisual. Propomos que a data de vigência desses incentivos seja prorrogada por mais cinco anos, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Buscamos ser bastante criteriosos em relação ao acatamento de emendas que possuam pouca conexão temática com o conteúdo da MPV nº 687/2015 – os chamados “jabutis” ou “contrabando”. Entendemos que esse é um ideal, uma meta, que deve ser obstinadamente buscada por cada um de nós parlamentares. A inclusão açodada de matérias estranhas acarreta um imenso risco para a legitimidade do processo legislativo, na medida em que pode beneficiar indevidamente grupos específicos em detrimento da coletividade e do interesse público. Pode, além disso, induzir a erros e omissões que não ocorreriam após apreciação mais cautelosa e espaçada no tempo, se realizada no curso próprio de um processo legislativo voltado especificamente ao tema em questão.

Nesse sentido, após um amplo e consistente debate travado com o governo e com o conjunto de parlamentares que compõem essa comissão, acolhemos no PLV em anexo as **Emendas nº 2 e 3**, que buscam aperfeiçoar o processo de investigação de defesa comercial nos casos de falsa declaração de origem, com o objetivo de conferir maior previsibilidade e certeza na ciência dada às partes interessadas, na contagem de prazos das etapas investigativas, além de dispor sobre a utilização de documentos escritos em outros idiomas.

Por fim, a partir da sugestão da Senadora Ângela Portela, relatora-revisora dessa MPV nº 687/2015, incluímos no Projeto de Lei de Conversão ora apresentado um conjunto de dispositivos que visa aperfeiçoar o processo de renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, a fim de torná-lo mais simples e menos burocrático, facilitando, em especial, o funcionamento das pequenas emissoras de rádio. Buscamos alterar o processo de renovação de outorga para prever a possibilidade de apresentação do pedido de renovação dois anos antes do seu vencimento e assegurar o prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

De acordo com estimativas apresentadas pelo governo federal, mais de 1.500 entidades executantes de RadCom e de radiodifusão educativa, além de milhares de radiodifusão comercial (total ainda em

levantamento), perderam o prazo para solicitar renovação de suas outorgas. A consequência natural (extinção da outorga) poderá causar o desligamento de mais de 20% das emissoras do país e prejuízo à pluralidade. Não se pode descartar a hipótese de que várias dessas emissoras tenham cessado sua operação sem comunicação ao Ministério das Comunicações, havendo desinteresse na continuação do serviço. A proposta de alteração da Lei nº 4.117/1962 admite o processamento desses pedidos e, ao mesmo tempo, institui, nos termos do art. 33-A, uma nova sistemática para a renovação das outorgas, a qual evitará que o problema se repita no futuro. Pelo novo modelo, o procedimento será processado eletronicamente e iniciado de ofício pelo Ministério das Comunicações em até dois anos antes do término da outorga. Além disso, estão previstas, expressamente, as hipóteses de não renovação, o que conferirá maior objetividade ao processo.

Por sua vez, a alteração efetuada no art. 34 tem por objetivo conferir maior celeridade às licitações para as outorgas do serviço de radiodifusão. Assim, propõe-se a inversão de fases na licitação, com a análise da proposta de habilitação somente após o julgamento das propostas de técnica e preço. Com isso, ao invés de analisar a documentação de todas as concorrentes, a Comissão de Licitação se debruçará apenas sobre a documentação da entidade vencedora do certame. Merece destaque, também, a proposta de redação do § 4º do art. 34, que estende para as emissoras comerciais e educativas sistemática que já vigora, com êxito, para as rádios comunitárias (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 9.612/1998), permitindo o funcionamento em caráter provisório até a deliberação final do Congresso Nacional. Essas duas medidas (inversão de fases na licitação e autorização para funcionamento em caráter provisório) diminuirão drasticamente o tempo para a realização das concorrências e para a entrada em funcionamento do serviço. As revogações sugeridas da Lei nº 5.785/1972, dos §§ 3º e 4º do art. 33 e do art. 36 da Lei nº 4.117/1962 têm por objetivo evitar contradições entre esses dispositivos e a nova sistemática legal.

As demais emendas apresentadas à MPV nº 687/2015 não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos porque propõem alterações substantivas que mereceriam maior debate e aprofundamento das políticas públicas tratadas, especialmente no que se refere à política do cinema e do audiovisual. Em outros, porque tratam de temas específicos que fogem demasiadamente ao escopo temático da MPV nº

687/2015 e que merecem ser mais bem amadurecidos no debate público e legislativo.

II. 4 - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluimos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 687, de 2015, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das Emendas nº 2, 3, 5, 7, 12, 19, 36, 37, 56 e 57, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado **AFONSO MOTTA**

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40.

II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2021, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela

Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:

“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”
(NR)

“Art. 38.

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que

se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 7º Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de

de



DÉPUTADO AFONSO MOTTA

Relator

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

EMENDADA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Deputada Tia Eron	Altera o art. 40 da Medida Provisória 2228-1/2001, para destinar 40% do produto da arrecadação da Condecine vinculado ao Fundo Nacional da Cultura para o fomento de atividades audiovisuais produzidas por produtores culturais negros e voltados para o fomento das artes e da cultura negra.
2	Senador Douglas Cintra	Altera a Lei 12.995/2014, para disciplinar o envio de documentos na investigação de defesa comercial de origem não preferencial (sob o amparo da Lei 12.546/2011); e atribui a responsabilidade pelo envio desses documentos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC em lugar do Decom (órgão do MDIC).
3	Senador Douglas Cintra	Altera a Lei 12.995/2014, para dispor sobre a utilização de documentos escritos em outros idiomas na investigação de defesa comercial de origem não preferencial (sob o amparo da Lei 12.546/2011).
4	Deputado Sílvio Costa	Dispõe sobre a atualização monetária de débitos trabalhistas.
5	Senador Aécio Neves	Altera os arts. 1º a 3º da MP para estabelecer o IPCA como indexador da atualização monetária dos tributos.
6	Deputado Fernando Coelho Filho	Altera o art. 2º da MP, para estipular um valor menor de taxa processual a ser cobrada pelo Cade (0,0113% do faturamento bruto anual do maior dos grupos envolvidos), nas análises de concentração de empresas com faturamento inferior ao limite estabelecido na legislação.
7	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 44 da Medida Provisória 2.228-1/2001 para estender o prazo de vigência – de 31/12/2016 para 31/12/2026 – do benefício fiscal que autoriza deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.
8	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001, para isentar da Condecine as obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares.
9	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 7º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para prever como competência da Ancine a fixação de requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica, na aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.
10	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 2º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a taxa processual cobrada pelo Cade.
11	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 1º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a Condecine.
12	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001, para reduzir a 20% o valor devido da Condecine no caso de obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares.
13	Senadora Vanessa Grazziotin	Altera a Lei Complementar 123/2006, para não excluir do Simples Nacional as empresas com débitos tributários.
14	Deputado Sandro Alex	Idêntica à Emenda 11.
15	Deputado Sandro Alex	Altera o art. 1º da MP para restabelecer o percentual de 30% (em vez de 20%) da redução do valor da Condecine incidente sobre obras com baixo potencial econômico.
16	Deputado Sandro Alex	Suprime o art. 3º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente as taxas cobradas pelo Ibama.
17	Deputado Sandro Alex	Altera o art. 2º da MP para restabelecer o valor da taxa cobrada pelo Cade em R\$ 45.000 e estabelecer que o Poder Executivo somente possa atualizar monetariamente essa taxa após autorização do Congresso Nacional.
18	Deputado Mendonça Filho	Idêntica à Emenda 16.
19	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera as Leis 9.532/1995, 8.069/1990, 8.685/1993, 12.213/2010 e 12.715/2012, para disciplinar incentivos fiscais: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Permite que as deduções no imposto de renda destinadas aos fundos da criança, adolescente e idoso, a projetos culturais do Pronac e a atividades audiovisuais

249

		<p>possam ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte ou do carnê-leão;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Prorroga a data de vigência do incentivo às atividades audiovisuais até o exercício fiscal de 2020 (em vez de 2016); e amplia o limite de dedução no IR de 3% para 6% do imposto devido, no caso de pessoas físicas; ▪ Amplia, no caso de pessoas jurídicas, o limite de dedução aos fundos do idoso – de 1% para 3%; ▪ Prorroga até 2020 (em vez de 2015) a vigência dos incentivos fiscais no âmbito dos programas em prol da prevenção do câncer e da saúde de pessoas com deficiência (Pronon e Pronas/PCD); permite o desconto das deduções no IR-fonte ou carnê-leão; e amplia o limite de dedução de 1% para 6% do imposto devido
20	Deputado Ricardo Barros	Semelhante à Emenda 4, com dispositivo adicional que revoga dispositivos da Lei 8.177/1991.
21	Deputada Gorete Pereira	Altera a Lei Complementar 123/2006, para dispensar as microempresas, empresas de pequeno porte e entidades filantrópicas da exigência de depósito recursal em dissídios trabalhistas (art. 889 da CLT).
22	Deputado Valdir Colatto	Altera a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) para vincular a aplicação dispositiva de planos diretores e leis de uso do solo a disposições que tratam de áreas de preservação permanente localizadas em áreas urbanas e metropolitanas.
23	Deputado Giacobbo	Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica e a renovação de concessão de geradoras de serviço público de energia elétrica na região abrangida pela Sudene.
24	Deputado Giacobbo	Semelhante à Emenda 23, dispondo alternativamente sobre obrigações endereçadas especificamente à Eletrobrás.
25	Deputado Giacobbo	Semelhante à Emenda 23, com alterações de redação e dispondo de forma alternativa sobre a renovação dos contratos de fornecimento de energia (faculta ao consumidor final a renovação, veda a imposição unilateral de obrigações pela concessionária).
26	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 4º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para alterar a competência de indicação dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional integrantes do Conselho Superior do Cinema: o presidente da República passa a indicar somente um deles (em vez de todos os 5) e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passam a indicar os outros quatro.
27	Deputado José Carlos Aleluia	Matéria semelhante à da Emenda 26, estabelecendo alternativamente que quatro representantes serão indicados pela Câmara dos Deputados.
28	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para reduzir a competência do Conselho Superior do Cinema (deixa de definir a política nacional do cinema e de aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional).
29	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da MP para manter a tributação plena da Condecine (em vez de reduzi-la a 30%) incidente sobre a veiculação em televisão aberta ou por assinatura de obras cinematográficas de baixo potencial econômico.
30	Deputado Marx Beltrão	Altera a Lei 10.855/2004, para dispor sobre a remuneração devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.
31	Deputado Marx Beltrão	Semelhante à Emenda 30.
32	Deputado Marx Beltrão	Altera a Lei 10.855/2004, para dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.
33	Deputado Marx Beltrão	Semelhante à Emenda 30.
34	Deputado Giuseppe Vecci	Altera as Leis 8.685/1993 e 7.689/1988 para: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Prorrogar até 2021 (em vez de 2016) o incentivo fiscal para obras cinematográficas brasileiras de produção independente; e dobrar os limites de dedução fiscal dos incentivos à atividade audiovisual; e ▪ Ampliar a alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras para 20,41%.
35	Deputado Daniel Coelho	Idêntica à Emenda 16.

245

36	Deputado Celso Jacob	Altera a Lei 8.685/1993 para dobrar os limites de dedução fiscal dos incentivos à atividade audiovisual.
37	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 1º da MP para dispor sobre a atualização monetária da Condecine, que deverá ocorrer uma vez apenas, a partir de 2016, de acordo com outros parâmetros determinados em lei.
38	Deputado Nilson Leitão	Altera a Lei 8.177/1991 para dispor sobre a atualização monetária de débitos trabalhistas.
39	Deputado Nilson Leitão	Altera o Decreto-lei 167/1967 para dispor sobre a cobrança dos custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural.
40	Deputado Manoel Junior	Idêntica à Emenda 38.
41	Senador Dalirio Beber	Altera o art. 2º da MP, para estipular um valor menor de taxa processual cobrada pelo Cade (R\$ 65.000) e impedir que essa taxa seja atualizada monetariamente pelo Poder Executivo.
42	Senador Dalirio Beber	Idêntica à Emenda 16.
43	Deputado Pauderney Avelino	Idêntica à Emenda 10.
44	Deputado Pauderney Avelino	Idêntica à Emenda 11.
45	Deputado Pauderney Avelino	Altera a Lei nº 12.761/2012 para prorrogar a vigência – até 2021 (em vez de 2016) – do incentivo fiscal relativo ao Programa de Cultura do Trabalhador.
46	Deputado Laerte Bessa	Revoga dispositivos das Leis 11.361 e 11.358, ambas de 2006, para excluir do âmbito dos subsídios remuneratórios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras.
47	Senador Ronaldo Caiado	Idêntica à Emenda 16.
48	Senador Ronaldo Caiado	Idêntica à Emenda 10.
49	Senador Ronaldo Caiado	Altera o art. 1º da MP para: reduzir os valores da Condecine – de 20% para 5% – no caso de obras cinematográficas ou videofonográficas não publicitárias brasileiras; e para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a Condecine (idêntica à Emenda 11).
50	Deputado Manoel Junior	Altera a Lei 9.469/1997 para disciplinar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais.
51	Deputado Manoel Junior	Altera a Lei 11.774/2008 para explicitar o alcance do regime especial de desoneração da folha de pagamento aplicável às empresas que prestam serviços de <i>call center</i> (telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral).
52	Deputado Celso Jacob	Altera a Medida Provisória 2.228-1/2001 para reduzir em 20% os valores devidos da Condecine incidente sobre obras veiculadas por meio de televisão aberta, televisão paga ou vídeo doméstico (vídeo locadoras), após 5 anos de seu lançamento comercial.
53	Deputado Celso Jacob	Semelhante à Emenda 36.
54	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 36.
55	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 52.

56	Deputado Nelson Marchezan Junior	Semelhante à Emenda 36.
57	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 37.
58	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 5.070/1966 para isentar: do Fistel, as Agências Reguladoras federais e estaduais, as Guardas Municipais, os órgãos dos governos federais, estaduais e municipais; e, da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, prevista na Lei 9.472/1.997, as emissoras de televisão e rádio de caráter educativo, outorgadas à União, Estados e Municípios, bem como às universidades públicas e ao Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal.
59	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 12.546/2012 para ampliar o regime de desoneração da folha de pagamentos, reduzindo-se as alíquotas aplicáveis na regra geral, respectivamente, para 3% (em vez de 4,5%) e 1,5% (em vez de 2,5%).
60	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 9.472/1997 para dispor sobre a cobrança de tarifas no serviço de telefonia fixa, de modo a que o assinante pague apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.
61	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 6.404/1976, para obrigar alguns fabricantes de bebidas (classificadas nas posições 2202 e 2203 da TIPI, 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00), cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100 milhões, a elaborarem a demonstração financeira do valor adicionado.
62	Deputado Alfredo Kaefer	Reduz – progressivamente entre 2016 e 2018 – o percentual de crédito presumido do IPI concedido para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da TIPI, com o objetivo de nivelar a carga tributária incidente sobre as “grandes corporações do setor de refrigerantes”, localizadas na Zona Franca de Manaus, vis-à-vis os pequenos produtores localizados nas demais regiões do Brasil.

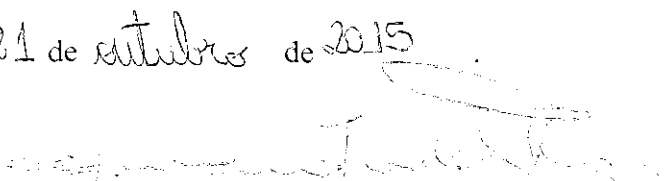
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Relator: Deputado **AFONSO MOTTA**

Em relação ao PLV apresentado em 20/10/2015, fica acatada a emenda 9 e alterado o prazo de prorrogação de vigência dos incentivos fiscais no âmbito do Funcines e da Lei do Audiovisual, que passam a vigor até 2017, em vez de 2021.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2015


DEPUTADO AFONSO MOTTA

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)

Altera a Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei n.º 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

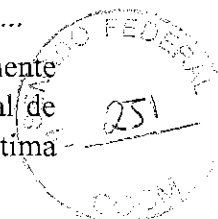
“Art 7º.

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

.....” (NR)

“Art. 33.

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última



atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40.

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

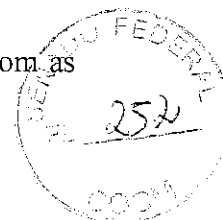
“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

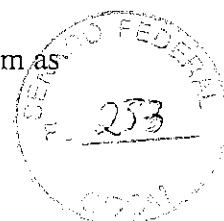
.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC. e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:



“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

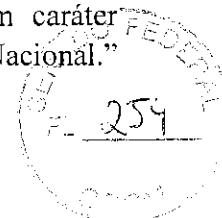
“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”
(NR)



“Art. 38.”

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 7º Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

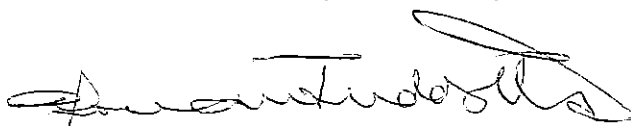
II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de .


DEPUTADO AFONSO MOTTA

Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 027/MPV-687/2015

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2015, Relatório do Deputado Afonso Motta, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 687, de 2015, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela oferecidas; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das Emendas nº 2, 3, 5, 7, 9, 12, 19, 36, 37, 56 e 57, bem como pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Angela Portela, José Pimentel, Hélio José, Waldemir Moka, Humberto Costa, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Vanessa Grazziotin e Blairo Maggi; e os Deputados Celso Jacob, Afonso Motta, Jose Stédile, Giuseppe Vecchi, Afonso Florence, Ságuas Moraes, Ronaldo Nogueira, Otávio Leite e Zé Silva.

Respeitosamente,

Senador HELIO JOSÉ
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

261

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 20, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º.

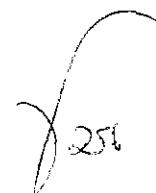
IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização



e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40.

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

257

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:

258

“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 38.

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 7º Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Senador HELIO JOSÉ

Presidente da Comissão